

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Fabiana Prietos Peres

**NOVOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA PREVENÇÃO
DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Porto Alegre

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Fabiana Prietos Peres

**NOVOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA PREVENÇÃO
DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Lima Marques

Porto Alegre

2013

À minha família, colegas e amigos, pela paciência,
apoio e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Ao Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Ao Grupo de Pesquisa CNPQ Mercosul e Direito do Consumidor, pelas inúmeras oportunidades de errar e acertar, de aprender e ensinar, de modo constante e agradável.

Ao Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor, que permitira o contato da academia com a realidade da sociedade de consumo.

Ao Prof. Dr. Cristiano Heineck Schmitt, pela confiança depositada, ainda na graduação, tendo guiado meus passos até esta casa.

A Ades Teresa Sanchez y Vacas e Sophia Martini Vial, pela parceira incansável.

E especialmente à Profa. Dra. Claudia Lima Marques, que tão generosamente me recebera em seu grupo de pesquisa e, através de sua fé na academia e nos estudantes, fomentou, incentivou e possibilitou a conclusão destes estudos.

*Lá vão eles
Lá vão eles, que somos nós
Marchando, às pressas, empurrando,
Nadando num mar de ansiedade,
Sem uma triste bússola
Sem tempo para sorrir
Sem tempo para amar
Apenas tempo para correr.
Escravos de outros escravos
Acorrentados por algemas psíquicas
Mais escravos que os escravos dos navios [negreiros]
Fiéis vassalos da nova ordem que só tem uma [ordem].
Correr, correr, correr
Atrás de uma recompensa pré-fabricada
Sem tempo para pensar
Sem tempo para se situar
Neste universo dos universos infinitos
Um homem só
Sem tempo para parar
Só tempo para correr
Um homem só
A correr, a correr, a correr
Entre as montanhas de concreto da cidade
Ande! Pare! Consuma! Ande! Pare! Consuma! [ande! Pare! Consuma!]*

Simão Goldman. A civilização do consumo em massa (entre a flor e o parafuso).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CC/02 Código Civil Brasileiro de 2002 – Lei n.º 10.406/2002

CDC Código de Defesa do Consumidor

ILA International Law Association

Min. Ministro

p. página

PLS Projeto de Lei do Senado Federal

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

A presente dissertação de mestrado serve para refletir acerca das questões concernentes à crise financeira mundial, as modificações legislativas acerca da regulação do crédito ao consumidor e os novos deveres das instituições financeiras diante de tal cenário. Considerando a necessidade urgente de uma regulação mundial, seja nacional ou em blocos econômicos, acerca do fenômeno do superendividamento, valemo-nos de exemplos de outros países para buscar uma conexão possível, considerando a cultura da sociedade de consumo, leis vigentes e necessidades específicas, entre os deveres dos consumidores e, principalmente, das instituições financeiras. Se o consumidor brasileiro paga atualmente as maiores taxas de juros no mundo, com a justificativa do mercado que tal prática é reflexo de sua inadimplência, deve-se atentar para a razão de tal inadimplência. A inadimplência do consumidor, muitas vezes o levando ao superendividamento, é um reflexo tanto da cultura do imediatismo, fomentada pela publicidade, quanto da ausência de limites e informações adequadas à este consumidor quando da concessão do crédito, o levando a subestimar os riscos da operação. O consumidor não tendo conhecimento necessário para gerir sua vida financeira, ao receber ofertas de crédito com informações deficientes, incompletas, obscuras e até mesmo com ilusões que rodeiam apenas seus benefícios e não seus riscos, é um forte candidato ao superendividamento. Muito embora existam muitas ações, tanto no Brasil quanto no mundo, para tratamento do superendividamento, buscando a ressocialização do consumidor na sociedade, devemos preocupar-nos igualmente com a prevenção deste superendividado, que deve ser realizada com a tomada da responsabilidade [neste sentido como um dever, uma postura a ser adotada pela instituição financeira previamente] no sentido de qualificar seus prepostos a igualmente terem condições de informar, clara e adequadamente, o consumidor dos riscos e benefícios do crédito. Para tanto, analisaremos alguns pressupostos que permeiam nossas hipóteses, passando no primeiro capítulo pelos benefícios e riscos do crédito e, no segundo capítulo, abordando os contratos por adesão, os princípios que norteiam tais pactos, especialmente a boa-fé, chegando ao dever geral de informação, o qual abrigaria o dever de informação formal como esclarecimento, o aconselhamento e advertência, passando igualmente pela necessidade de um prazo de reflexão ao consumidor como condutor de tais deveres.

Palavras-chave: Superendividamento. Crédito responsável ao consumidor. Deveres das instituições financeiras.

ABSTRACT

The present dissertation serves to reflect on the issues that concerned the global financial crisis, the legislative changes regarding the regulation of consumer credit and the new duties of financial institutions faced with this scenario. Considering the urgent need of global regulation, whether national or in economic blocks, around the phenomenon of over-indebtedness, we may use examples from other countries to seek a possible connection, considering the culture of the consumer society, laws and specific needs between the consumers duties and especially, the financial institutions. If the Brazilian consumer currently pays the highest interest rates in the world, with the market justification that such practice is a reflection of its own default, we should look for the reason of such default. The consumer default, often leading him to over-indebtedness, is both a reflection from the culture of immediacy, fostered by advertising, and the absence of limits and suitable information for the consumer when granting credit, leading to underestimate the risks of this operation. When consumers do not have the knowledge to manage their financial lives, and receives credit offers with disabilities information, incomplete, unclear and even illusions that surround only its benefits and not its risks, became a strong candidate for over-indebtedness. Although there are many actions, both in Brazil and around the world for over-indebtedness treatment, seeking the consumer rehabilitation in the consumer society, we must also concern ourselves about the over-indebtedness prevention, which should be performed with taking responsibility [in this sense as a duty, an attitude to be adopted by the financial institution previously] in order to qualify their agents and also having the conditions to inform clearly and properly, the risks and benefits of consumer credit. To do so, we are going to analyze some assumptions that permeate our chances, passing in the first chapter of the benefits and risks of credit and, in the second chapter, addressing the adhesion contracts, the principles guiding such pacts, especially the good faith, even to the general information duty, which would protect the duty as formal clarification of information, advice and warning, by also passing for the consumer period for reflection as a driver of such duties.

Keywords: over-indebtedness. Responsible lending to consumers. Duties of financial institutions.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	09
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CRISE FINANCEIRA MUNDIAL E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	13
A) O crédito como energia da economia.....	21
B) A evolução da (necessidade de) proteção do consumidor de crédito.....	27
3 MÉTODOS DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO: NOVOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	46
A) Deveres anexos dos contratos por adesão	49
B) Prevenção do superendividamento e as instituições financeiras	58
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento é um fenômeno mundial, cujos estudos no Brasil iniciaram-se há cerca de dez anos, e estão sendo colhidos ao longo do tempo, a citar a implementação do projeto-piloto do superendividamento pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, o qual recebera Menção Honrosa na V edição do Prêmio Innovare¹ no ano de 2008, bem como pela criação do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor, culminando, diante tanto no cenário internacional, com reflexos nos panoramas nacionais de estruturação legislativa e das peculiaridades da sociedade de consumo, na instituição por parte do Senado Federal, atendendo à esta demanda da sociedade civil, de uma Comissão de atualização do Código de Defesa do Consumidor, no ano de 2010, reconhecendo assim a necessidade de regulação de um dos temas que aflige o panorama econômico e social de todo o mundo: o crédito ao consumidor.

Salienta-se, ainda, a recente criação da Secretaria Nacional do Consumidor, em 2012, e do Plano Nacional das Ações de Consumo juntamente com a Câmara Nacional das Relações de Consumo, através do Decreto n.º 7.963 de 15 de março de 2013. Tais conquistas são advindas de um Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078 de 1990) que representa um baluarte à proteção da sociedade de consumo no Brasil, e, por tal razão, pode avançar na conquista de novos direitos.

O crédito, que é considerado um dos grandes avanços deste novo século, tendo sua expansão, publicidade e democratização massificada nos últimos anos, tornou-se uma epidemia quando não utilizado corretamente. A utilização responsável do crédito também carece de seu fornecimento responsável, tornando ambas as partes (fornecedor de crédito e consumidor) obrigados a fornecer – seja informações por parte do consumidor, para a avaliação de sua solvabilidade, sejam informações acerca da contratação por parte do fornecedor, para garantir a transparência desta relação de consumo.

A informação, nesse caso, é a raiz do desenvolvimento do contrato de crédito, advinda dos princípios de transparência e boa-fé, os quais são esperados de ambas as

¹ Veja mais em < <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-piloto-tratamento-das-situacoes-de-superendividamento-do-consumidor-315/print/>>. Acesso em 10 mar 2013.

partes, sendo o fio que conduz o crédito responsável, passível de adimplemento, sem prejuízo do sustento do consumidor.

Observa-se a utilização da exposição excessiva e aparentemente simplificada do crédito, culminando nas sugestões inseridas no Projeto de Lei do Senado n.º 283/2012 no sentido de frear tais práticas, proibindo assim a oferta de “crédito gratuito, fácil e sem complicações”.

Ao buscar alternativas para uma fase pré-contratual equânime, verifica-se que o consumidor subestima as possibilidades de que ocorram problemas em sua vida, que venha a ficar desempregado, que ocorra a dissolução de sua unidade familiar, ou seja, que haja um acidente da vida no transcorrer do tempo em que está obrigado a devolver o crédito, acrescido dos encargos, fornecidos pela instituição financeira. Tal superconfiança é, assim, resultado da ausência de informações básicas que possibilitam ao consumidor vislumbrar tais riscos.

A confiança do consumidor nos leva à necessidade de uma atenção especial por parte de seu parceiro contratual, a instituição financeira, que lida com tais contratos diariamente e, tendo a obrigação (responsabilidade) de conceder crédito responsável, na qualidade de possuir conhecimentos suficientes para transmitir ao consumidor os riscos que tais contratos trazem.

Obviamente não se busca fazer do crédito um vilão. Esta ferramenta auxilia milhares de pessoas, diariamente, a financiarem suas necessidades básicas, bem como a serem inseridos na sociedade de consumo.

No entanto, contrair dívidas sem os conhecimentos mínimos acerca de seus riscos, comprometendo parcelas significativas de seus rendimentos, inclusive quando não se possui estabilidade, é um risco que deve ser informado ao consumidor.

Nessa senda, o dever de transmitir tais informações cabe ao fornecedor de crédito – a instituição financeira -, através da entrega da cópia do contrato, do esclarecimento, do aconselhamento e da advertência. Garantir que o consumidor efetivamente pense sobre o contrato de crédito é uma realidade que não se pode afirmar. É necessário, ao criar-se uma cultura em que se permite o acesso prévio e com um tempo razoável de reflexão ao consumidor dando-lhe o direito de apoderar-se de suas próprias decisões.

O escopo do presente trabalho busca refletir acerca da possibilidade do consumidor, diante da complexidade dos encargos praticados pelas instituições financeiras, comparar ofertas de diferentes fornecedores, o que igualmente garante uma concorrência mais justa. Tais possibilidades ficam consubstanciadas nos novos deveres das instituições financeiras, advindos do dever de informação, no sentido de esclarecer, aconselhar e advertir o consumidor acerca dos perigos do crédito.

Este processo poderá permitir a percepção de que, diante das causas que o consumidor procura o crédito, embora em alguns casos estas lhe pareçam urgentes, abdicar de parte de seus rendimentos por determinado período não compensaria o tempo de pagamento referente aos encargos cobrados. Quando o crédito é utilizado para realizar uma viagem, por exemplo, se este pagará juros, e o planejamento é realizado com antecedência, e há a possibilidade de desconto com pagamento à vista, é mais vantajoso ao consumidor poupar os valores nesse mesmo período e realizar a compra em um único pagamento.

Ocorre que, no Brasil, a cultura de poupança ainda é pouco difundida, aliado ao imediatismo e à publicidade que cria necessidades para inclusão social e satisfação pessoal, temos um círculo vicioso onde o consumidor recorre ao crédito para acessar os patamares que a sociedade lhe impõe.

Desse modo, em nosso primeiro capítulo, analisamos questões atinentes à crise financeira mundial, perpassando pelos benefícios do crédito para a sociedade de consumo e, no segundo momento, apresentando a evolução da necessidade de proteção do consumidor de crédito, salientando as principais medidas ocorridas nos últimos cinco anos.

No segundo momento, passamos aos deveres das instituições financeiras, como agentes de contratos de adesão, perpassando por aspectos específicos da prevenção do superendividamento, pelos princípios da transparência e boa-fé, que nos levam à um dever subjetivo de informar, sinalizado através dos deveres de esclarecimento, aconselhamento e advertência, apontando, ainda, para o instituto do prazo de reflexão, como ferramenta para a efetividade de tais deveres.

1 CRISE FINANCEIRA MUNDIAL E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

A crise financeira mundial que vivemos fora intensificada com a quebra do mercado imobiliário norte-americano no ano de 2008, gerando a grande bolha da crise financeira², que afetou não somente os Estados Unidos, mas desestabilizou a economia mundial, tendo em vista ser a maior economia já vista.

Nesse sentido, quando falamos em crise financeira mundial, não falamos apenas do crédito em si – objeto deste estudo – mas de diversos aspectos³, que afetam a vida em sociedade, como o mercado de trabalho, o rendimento de investimentos (e como investidores vêm os países que estão em crise), o setor de importações e exportações, políticas de Estado para contenção da crise, bem como o consumo, que se por um lado vê-se reduzido em razão do aumento dos preços, por outro incentiva um maior acesso ao crédito que mesmo tendo tido um *spread* elevado nos últimos anos⁴, não afetara o consumo de crédito.

LORENZETTI, acerca da crise financeira mundial, salienta alguns problemas-chave encontrados neste aspecto, como o desajuste dos casos às leis vigentes, que não trazem soluções satisfatórias, bem como a perda de credibilidade do sistema legal⁵.

² SANTANA, Héctor Valverde. The international financial crisis and the protection of the Brazilian consumer. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, Diego Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012. p. 377.

³ POCHMAN, Marcio. Crise internacional e seus efeitos no Brasil. *Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho*. (Org.) BISPO, Carlos Roberto. [et. al.]. Brasília: ANFIP, 2009. p. 63.

⁴ SICSÚ, João. A economia brasileira durante a crise: indicadores de performance e perspectivas. *Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho*. (Org.) BISPO, Carlos Roberto. [et. al.]. Brasília: ANFIP, 2009. p. 88.

⁵ LORENZETTI, Ricardo. *Prólogo*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012. p. 15.

O crédito que segundo CASADO *é um bem juridicamente consumível*⁶, apresentou *uma evolução impressionante e sem precedentes no pós-guerra*⁷. Nesse sentido, consumir crédito é fomentar o desenvolvimento e o crescimento econômico, mas esse tipo complexo de consumo apesar das facilidades que oferece, possibilitando ao consumidor apoderar-se de bens e serviços, também possui riscos, como o superendividamento.

No que concerne à ligação entre a crise financeira mundial e o superendividamento, tema que trataremos ao longo deste estudo, MATIJASCIC indica que *a separação do risco e da informação sobre os mutuários, principal falha da moderna engenharia financeira, e a falta de regulamentação levaram a economia global à mais profunda crise desde a Crise de 1929*⁸. Ainda que o fenômeno do superendividamento seja anterior à crise de 2008, notadamente tem havido esforços para combater este fenômeno, intensificados a partir da crise.

Em um panorama internacional, NEHF⁹ salienta a iniciativa do Presidente Obama, que em julho de 2010 assinou a lei denominada “Dodd-Frank Wall Strees Reform and Consumer Protection Act”, denominada uma lei ‘gigante’, com cerca de 800 páginas, prevendo a criação de uma agência independente de proteção ao consumidor, denominado *Consumer Financial Protection Bureau (CFPB)*, protegendo os interesses do consumidor de crédito.

Na Austrália, segundo PEARSON¹⁰, existe um sistema que assegura informações claras, concisas e efetivas ao consumidor de crédito, devendo o

⁶ CASADO, Márcio Mello. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2.^a Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 36.

⁷ BELLUZZO, Luiz Gonzaga. A crise financeira e o papel do Estado. *Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho*. (Org.) BISPO, Carlos Roberto. [et. al.]. Brasília: ANFIP, 2009. p. 19.

⁸ MATIJASCIC, Milko; PIÑON, María; ACIOLY, Luciana. Reação da instituições multilaterais. In: BISPO, Carlos Roberto. [et. al.]. (Org.). *Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho*. Brasília: ANFIP, 2009. p. 29.

⁹ NEHF, James P.. Preventing another financial crisis: the critical role of consumer protection laws. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, Diego Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012. p. 230.

¹⁰ PERSON, Gail. *Australia's National Report*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and*

consumidor previamente receber guias do crédito, ficando claro se a modalidade escolhida é a ideal para sua necessidade, incluindo informações acerca dos benefícios e riscos do crédito oferecido, as taxas aplicadas e os custos de aquisição e financiamento do produto (dinheiro).

LORENZETTI salienta que *as declarações (de crise financeira mundial) promovem um standard de comportamento bom para os bancos, forçando-os a serem mais responsáveis*¹¹. Desse modo, o contrato de crédito ao consumidor, sendo de adesão e standard, no Brasil cria um novo paradigma de responsabilidade objetiva no CDC, com novos deveres anexos, vistos no segundo capítulo.

Conforme aprendemos com LORENZETTI¹², *as crises vinculadas ao sistema financeiro afetam à grandes grupos de consumidores residentes em diferentes países*. Desse modo, os reflexos da crise financeira mundial são diretamente sentidos pelos consumidores, especialmente de crédito, que percebem não somente nas operações de crédito, mas também em todo seu cotidiano a pressão do mercado, com o aumento do preço da cesta básica, dos meios de locomoção, medicamentos, etc, uma necessidade de recorrer ao crédito para manter seus padrões de vida e consumo.

Tais países adotam procedimentos específicos para prevenção e combate do superendividamento. Se por um lado existem planos de pagamento e possibilidade de ressocialização do superendividado à sociedade quando se encontra em situação vulnerável, a França, por sua vez, nos traz também alternativas de prevenção, as quais serão o foco do nosso trabalho.

A prevenção é importante, pois ao mesmo tempo que determina deveres, disciplina e evita danos, traz benefícios tanto para os consumidores, que ficam mais

the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012. p. 369.

¹¹ LORENZETTI, Ricardo. Prólogo. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012. p. 16.

¹² LORENZETTI, Ricardo. Prólogo. In: *The global financial crisis and the need for consumer regularion: new developments on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidas de regulación de la protección de los consumidores: nuevos desarrollos en la protección internacional de los consumidores*. (Org.) MARQUES, Claudia Lima. [et. al.]. Porto Alegre/Asunción: Orquestra Editora, 2012. p. 18.

conscientes das transações que realizam, tanto para o mercado, que possui uma solvência maior de seus débitos.

Em um contexto internacional, segundo NISHIYAMA, *foi com a revolução industrial do século XVIII, ocorrida da Europa, e com o aperfeiçoamento do liberalismo econômico do século XIX que a tutela jurídica do consumidor começou a ser esboçada*¹³.

Salienta ainda NISHIYAMA que

*esse desequilíbrio entre produtor e consumidor é notado principalmente nas demandas judiciais, pois as grandes empresas ou corporações possuem departamento jurídico estruturado, enquanto o consumidor muitas vezes não consegue pagar um advogado para defendê-lo.*¹⁴

Na Venezuela, o legislador optou por utilizar a informação como principal instrumento de proteção do consumidor¹⁵.

Segundo LABRANO, *o endividamento excessivo e finalmente a impossibilidade de pagamento ou insolvência do consumidor não somente afeta ele mesmo, se estendendo ao seu entorno familiar e gerando um grave impacto econômico conjunto nos setores economicamente menos favorecidos*¹⁶.

Assim, LABRANO salienta que *a ausência de valoração da capacidade real de endividamento no momento da outorga de crédito, pode produzir um prejuízo dobrado, ao sistema financeiro e ao consumidor inescrupuloso ou desinformado*¹⁷.

¹³ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. Rio de Janeiro : Forense, 2002. p. 21.

¹⁴ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. Rio de Janeiro : Forense, 2002. p. 25.

¹⁵ OLIVEROS, Sheraldine Pinto. Crisis financiera y protección Del consumidor em el derecho venezolano. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) . *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012. p. 461.

¹⁶ LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. Los consumidores em tiempos de crisis. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012.p. 447.

¹⁷ LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. *Los consumidores em tiempos de crisis*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international*

Se por um lado é essencial a informação ao consumidor, a prevenção por parte das instituições financeiras também é indispensável, podendo utilizar-se, a exemplo da China¹⁸, de aspectos que valorem a possibilidade de solvência do consumidor, como sua idade, status financeiro, experiência em investimentos, expectativa de retorno.

Em nível nacional, no quarto ano de crise o *crescimento econômico do Brasil sofreu uma perda de 41% na comparação com os quatro anos anteriores*¹⁹, porém o ano de 2012 teve a menor taxa de desemprego dos últimos 10 anos²⁰, sendo que a estabilidade da economia nesse sentido possibilita maior acesso à bens de consumo e, por conseqüência, uma maior confiança por parte do consumidor²¹.

Nesse passo, o consumo também fora potencializado, conforme assinalada LIMA²² desde 2003, *observa-se a ascensão econômica da população brasileira cuja classe “C” ganhou quase 30 milhões de brasileiros içados das classes “D” e “E”*.

A referida confiança, no entanto, não é autêntica, na medida em que é baseada em convicções equivocadas e com déficits informacionais severos.

protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores. Porto Alegre / Asunción: Orquesta, 2012. p. 448.

¹⁸ Veja WEI DAN, Financial consumer protection in China: country report. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores.* Porto Alegre / Asunción: Orquesta, 2012. P. 421: “In China, the assessment of the risk tolerance of a financial consumer shall be conducted when He/she purchases a wealth management product for the first time. The assessment is based in the age, financial status, investment experience, investment purpose, expected return, risk appetite, liquidity requirement, risk knowledge and risk loss tolerance of the consumer”

¹⁹ BARROS NETO, Nelson. Dilma diz que crise financeira internacional não gera 'pneumonia' no Brasil. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1240396-dilma-diz-que-crise-financiera-internacional-nao-gera-pneumonia-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 07 mar 2013.

²⁰ “Desemprego no Brasil chegou a 5,5% ao final de 2012. Índice anual é o mais baixo da série histórica iniciada em março de 2002.” Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/01/31/pais-fecha-2012-com-menor-taxa-de-desemprego>>. Acesso em 14 fev. 2013.

²¹ Ver KILBORN, Jason. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardeli. (Org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

²² LIMA, Clarissa Costa de. O cartão de crédito e o risco de superendividamento: uma análise da recente regulamentação da indústria de cartão de crédito no Brasil e nos Estados Unidos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 81, jan-mar 2012, p. 239-259, p. 240.

Como consequência da superconfiança do consumidor, que desconhece os riscos dos contratos de crédito, bem como de diversos fatores econômicos, sociais e da sociedade de consumo, temos o superendividamento deste consumidor, que é hoje uma das grandes epidemias das sociedades modernas em grande desenvolvimento.

Tal questão, que já chegara inclusive ao Superior Tribunal de Justiça²³, há muito vem sendo debatida, sendo, conforme veremos nos capítulos a seguir, inclusive, objeto de ações conjuntas do Mercosul – a exemplo da Declaração de Salvador -, da criação do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor, bem como da Atualização de Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Dentre os fatores que influenciam a massificação deste fenômeno, podemos citar a expansão do mercado, o acesso facilitado à produtos e serviços e a ascensão de classes que antes não tinham acesso ao crédito, e que atualmente consomem o crédito sem entender seus riscos, o que contribui para a desestabilização natural do orçamento das famílias²⁴.

No que tange ao próprio fenômeno, leva-se em consideração, conforme estudado amplamente no Brasil²⁵, outros fatores que concorrem ao superendividamento, que são freqüentemente identificados como causa, quais sejam, a morte de um familiar que

²³ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora"). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012)

²⁴ Veja Relatório da Comissão de Juristas para Atualização do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/extrato_relatorio_final.pdf>. Acesso em: 15 jan 2013.

²⁵ Veja MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardeli. (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

provia - total ou em parte - a família, o desemprego, doenças, dissolução da unidade familiar.

De modo que, não necessariamente o consumidor que se vê superendividado será um consumidor que adquiriu crédito compulsivamente, ou se modo irresponsável, para suprir necessidades supérfluas.

O que ocorre muitas vezes é que mesmo havendo um rígido controle, nem todos os brasileiros possuem condições de criar mecanismos de poupança, e quando ocorre um ‘fato da vida’, a economia familiar está despreparada, e aquelas dívidas que eram consideradas saudáveis, que poderiam ser solvidas normalmente ao longo de seus tempos, tornam-se impossíveis de ser adimplidas.

Nesses casos, temos o consumidor superendividado, que é uma pessoa física, consumidora, de boa-fé, impossibilitada de pagar suas dívidas atuais e futuras sem comprometer seu ‘mínimo existencial’. Tal expressão fora criada para limitar e assinalar o valor mínimo que a pessoa necessita para suprir suas necessidades básicas: aluguel, contas (luz, água, condomínio, telefone), alimentação, saúde, educação.

O superendividamento em si, tem sido estudado de modo específico por diversos países há alguns anos²⁶, com especial destaque para a França e os Estados Unidos²⁷. Já no Brasil, conforme salienta MARQUES²⁸, que desde 1995 há um alerta *sobre a importância do superendividamento dos consumidores pessoa como ‘fenômeno’ brasileiro, de uma sociedade que não conhece o efetivo combate à usura do sistema financeiro e nem a falência da pessoa física não empresária*. Verifica-se, assim, que a preocupação entorno do fenômeno é anterior à atual crise financeira mundial, tendo sido resultado, inclusive, do projeto-piloto no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, denominado “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”.

²⁶ Como resultado dos esforços de maior proteção ao consumidor, a União Europeia emitiu a Diretiva 2011/83. Veja mais em MARQUES, Claudia Lima; MENDES, Laura Schertel. Direito Europeu muda nos contratos a distância e a domicílio: a nova diretiva 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores atualiza regime do arrependimento, das cláusulas abusivas, do crédito acessório ao consumo, da informação em geral e do comércio eletrônico. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 81, jan.-mar. 2012, p. 339-401.

²⁷ Veja BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos e Anteprojeto de Lei no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 83, jul.-set. 2012, p. 113-138.

²⁸ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1052.

Conforme assinalada a autora, *o procedimento é pratica institucionalizada na Consolidação Normativa Judicial do TJRS, através do art. 1.040^a, oferecendo de forma gratuita e independente da presença de advogado, serviço aos consumidores para a renegociação das dívidas*²⁹.

²⁹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Direito de arrependimento do consumidor de crédito: evolução no direito comparado e oportunidade/conveniência de regulamentação nos contratos de crédito consignado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, jan.-mar. 2012, v. 81, p. 261-288. p. 276

A) O crédito como energia da economia

Crédito é um “tempo” que a pessoa “adquire” através de vários contratos oferecidos no mercado ao consumidor³⁰.

No Brasil, temos a tutela do consumidor – agente econômico vulnerável e protegido constitucionalmente – amplamente defendido pela Lei n.º 8.078 de 1990, chamado de Código de Defesa do Consumidor, tendo sua elaboração sido determinada pelo art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A existência de um Código específico para a proteção do consumidor torna o Brasil um privilegiado, tendo em vista que, a exemplo da União Europeia, muitos países tem como prioridade a proteção do mercado. Já no Brasil, existe o foco da proteção na pessoa humana, no homem médio, vulnerável, que consome, que é induzido ao consumo, e que detém poucas informações acerca dos produtos e serviços que lhe são oferecidos constantemente.

MARQUES e MIRAGEM³¹ assinalam que *no art. 170, V, da CF/1988, a defesa deste novo sujeito de direitos, o consumidor, foi consagrada como princípio da ordem econômica, princípio limitador da iniciativa privada ou da autonomia da vontade*. Havendo, dessa forma, uma desigualdade evidente entre os sujeitos desta relação de consumo (fornecedor – instituição financeira e consumidor – vulnerável, seja materialmente, informativamente, juridicamente ou economicamente).

E é em razão desse reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, o qual possui uma legislação específica para lhe proteger, que o Brasil pôde atualizar seu sistema legal, já que possui em diversos aspectos uma proteção ampla, a sociedade de consumo, juristas, entidades de proteção do consumidor conquistaram a atenção do Poder Legislativo para uma causa que pedira urgência a ser regulamentada.

³⁰ MARQUES, Claudia Lima. O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência? *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Cadernos de investigações científicas, v.1). p. 19.

³¹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 149.

Notamos, assim, a vulnerabilidade jurídica do consumidor, caracterizada, segundo MARQUES³², *pela ausência de conhecimentos jurídicos específicos, de contabilidade ou de economia*. E é diante dessa evidente necessidade de equilibrar os poderes existentes entre consumidores e fornecedores de crédito que é necessária uma legislação protetiva, obrigando os fornecedores a agirem com atenção ao consumidor, certificando-se que este terá as informações necessárias para firmar o contrato de modo consciente, ao par de todos os elementos essenciais, bem como seus riscos.

Conforme leciona MARQUES³³

o endividamento ou ter alguma dívida frente a um fornecedor é um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo, faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ser ‘consumidor’, em qualquer classe social.

Desse modo, atenta-se ao fato de que contrair dívidas é também uma conquista da organização da sociedade e do mercado de consumo, possibilitando assim o acesso e a popularização de bens e serviços através do crédito. Porém, a relação jurídica advinda do contrato de crédito é uma relação de consumo, tendo em vista que temos de um lado o fornecedor de crédito (banco ou instituição financeira), que lida habitualmente com este tipo contratual, que é o especialista que redige os contratos, e de outro lado, o consumidor, contratante de crédito eventual, mas que de um único contrato de crédito terá meses, senão anos, de comprometimento com seu parceiro contratual.

Em razão de tal desigualdade evidente, o usuário de crédito fora admitido como consumidor de modo irrefutável através da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, resultado do julgamento da ADin 2.591, determinado assim que *o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

A relação de consumo advinda do crédito pressupõe, segundo CASADO *a colocação de dinheiro à disposição do creditado para sua restituição em determinado*

³² BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 90.

³³ MARQUES, Cláudia Lima. O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência?. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Caderno de investigações científicas. v. 1). p. 17.

*prazo; deste fato, depreendendo-se a existência de duas prestações recíprocas (entrega e restituição) e de duas prestações comutativas (o prazo e o juro)*³⁴.

Desse modo, existem prestações recíprocas, obrigações por parte de ambas as partes, primeiramente por parte do concedente de crédito, que deve dar ao mutuário a quantia acertada e, posteriormente, nasce a obrigação do devedor em restituir a quantia paga, acrescida de juros.

Por outro lado, temos também os aspectos relativos à fase pré-contratual, a qual compreende oferta de crédito, para qual segundo pesquisa do Banco Central³⁵, são considerados alguns fatores que influenciam as instituições financeiras na oferta do crédito voltado ao consumo (pessoa física, excluído o crédito habitacional), quais sejam: nível de emprego/condições salariais, nível de comprometimento do consumidor, nível de adimplência do mercado, nível de adimplência da carteira, concorrência de outros bancos, concorrência de instituições não bancárias, custo/disponibilidade de *funding*, nível de tolerância ao risco, mudança na composição do portfólio do banco, ambiente institucional (arcabouço jurídico/regras operacionais dos órgãos) e captação de novos clientes.

Salienta-se, outrossim, que a oferta que referimos neste momento não é necessariamente a oferta tradicional concebida pelo Código Civil, conforme leciona BENJAMIN³⁶

não se deve interpretar o vocábulo 'oferta' utilizado pelo CDC em seu sentido clássico. O fenômeno é visto pelo prisma da realidade massificada da sociedade de consumo, em que as ofertas deixam de ser individualizadas e cristalinas, mas nem por isso perdem sua eficácia e poder para influenciar o comportamento e a decisão final do consumidor.

³⁴ CASADO, Márcio Mello. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2.^a Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 36-37.

³⁵ ANNIBAL, Clodoaldo Aparecido. KOYAMA, Sérgio Mikio. Trabalhos para discussão 245. *Pesquisa trimestral de condições de crédito no Brasil*. Junho, 2011, BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/td245.pdf>>. Acesso em 15 jan 2013. p. 10.

³⁶ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; Ada Pellegrini Grinover.. [et al.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. – 9^a ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 266.

Na visão de MIGUELES³⁷, com o aumento da oferta de bens dos mais variados tipos, a renda deixa de explicar boa parte das decisões de compra. Assim sendo, em um cenário em que tudo pode ser vendido a crédito³⁸, conforme salienta FROTA³⁹, a crescente complexidade dos serviços terá substanciais repercussões na política dos consumidores⁴⁰.

Assim, agregar índices de emprego, renda e estabilidade ao consumo de crédito é arriscado, tendo em vista que, se por um lado o consumidor tem maior solvabilidade (possibilidade de arcar com seus débitos), por outro detém maior poder de compra, possuindo uma avaliação de crédito mais favorável – em razão do tempo no emprego –, de modo que tal índice não deve influenciar diretamente no nível de endividamento dos consumidores, pois quanto mais estável o consumidor se vê, menos este avalia os riscos que o crédito pode trazer em caso de desemprego (diante da referida estabilidade), ou de outros acidentes da vida.

Muito embora haja de fato uma estabilidade na taxa de desemprego no Brasil nos últimos anos, conforme já referido, cabe ressaltar que as pesquisas realizadas pelo Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor⁴¹, exposta no XI Congresso Brasileiro de Defesa do Consumidor, apontaram para justamente o desemprego como um fatores de maiores causa do superendividamento, conforme veremos no próximo capítulo.

Já no âmbito da formação do vínculo contratual, o consumidor que já é um usuário de crédito vulnerável, tem dificuldades muitas vezes de compreender o teor de contratos mais singelos, como de compra e venda ou aluguel, quiçá de contratos

³⁷ MIGUELES, Carmen. *Antropologia do consumo. Casos brasileiros*. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 15.

³⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 17. jan/mar São Paulo: RT, 1996. p. 57.

³⁹ FROTA, Mario. *Direito Europeu do Consumo*. Reflexo das Políticas de Consumidores da União Européia. Curitiba: Juruá, 2007. p. 60.

⁴⁰ Veja LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 17. jan/mar São Paulo: RT, 1996. p. 58.

⁴¹ O Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor é um convênio entre a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e o Ministério da Justiça, coordenado pela Profa Dra Claudia Lima Marques e pelas juízas Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello.

bancários, complexos e extensos, que causam dúvidas até mesmo aos especialistas, tendo em vista as peculiaridades de suas expressões, em sua maioria técnicas.

Ademais, o contrato de crédito poderá ser de natureza específica ou mista, considerando que pode ser contratado isoladamente ou em conjunto com outros negócios, como por exemplo o financiamento de bens móveis (carros, motos), bens de consumo (educação, roupas e alimentos), viagens, etc.

Por outro lado, não se pode deixar de falar a respeito dos benefícios que uma regulação mais protetiva ao consumidor poderá trazer também ao mercado de consumo de crédito, e à concorrência, mesmo que indiretamente pois, embora distintos, os objetivos do direito do consumidor e da concorrência se encontram no sentido de que *promover a concorrência entre as empresas é garantir ao consumidor preços mais baixos, maior variedade e qualidade de produtos, mais inovação e maior poder de escolha*⁴².

No que diz respeito à interação entre o direito do consumidor e o direito da concorrência, muito embora tenham lógicas diferentes, conforme salienta MELEDO-BRIAND⁴³ pois *uma visa o particular, outra o coletivo. Uma considera o consumidor um sujeito passivo, a outra o toma como destinatário final do mercado, seja como agente econômico, seja como sujeito ativo*, temos interesses em comum que são atingidos a partir de pressupostos diferenciados. Ou seja, com uma prática protetiva – de conceder informações qualificadas aos consumidores – estaríamos fomentando uma qualificação também dos contratos de crédito.

Tal qualificação da informação não significa complexidade, mas sim tornar comum e acessível ao consumidor compreender seus riscos, a fim de que a decisão de contratar seja consciente.

Desse modo, conforme LOPES salienta *os interesses do consumidor, em termos de direito da concorrência e dos órgãos de aplicação, é um interesse indireto, mas não*

⁴² Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJF13CE2B7ITEMID0D59E6276C4E46B7933F0FA7586C2B82PTBRNN.htm>>. Acesso em 15.07.2011.

⁴³ MELEDO-BRIAND, Danièle. A consideração dos interesses do consumidor e o direito da concorrência. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 35, p. 39-59, jan./mar. 2003. p. 39.

*irrelevante*⁴⁴. Para tanto, do mesmo modo que as modificações no setor concorrencial devem levar em consideração o bem-estar do consumidor⁴⁵, normas mais protetivas ao consumidor podem vir a garantir não somente uma transparência maior nas relações de consumo, mas igualmente uma maior preocupação no ramo da concorrência entre instituições financeiras de crédito.

Diante de tais reflexões, concluímos que o crédito que é um instrumento tão complexo quanto o superendividamento. Se por um lado impulsiona a econômica e a sociedade de consumo, por outro apresenta riscos advindos de sua complexidade e catividade. Assim, veremos no próximo capítulo a evolução da necessidade de uma maior proteção do consumidor de crédito.

⁴⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito da concorrência e direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 34, p. 79-87, abr./jun. 2000. p. 80.

⁴⁵ Um profundo estudo acerca do bem-estar do consumidor fora realizado pelo Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, em sua tese de doutorado intitulada “*Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor*”, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/pt-br.php>>. Acesso em 26 fev 2013.

B) A evolução da (necessidade de) proteção do consumidor de crédito

Segundo AMARAL, o *fornecimento de crédito está na raiz do desenvolvimento das economias modernas*. Os bancos cumprem, nesse domínio, função crucial para o atendimento das necessidades dos consumidores⁴⁶. No entanto, deve existir, ainda mais por tratar-se de uma relação contratual, deveres qualificados de cuidado por parte das instituições financeiras, cuidados estes que podem ser implementados através de informações claramente expostas ao consumidor, de modo que ele entenda a mensagem que se transmite pelo parceiro contratual, de modo comum e de fácil compreensão.

Assim, na visão de LIMA LOPES⁴⁷, *esquece-se, do ponto de vista do direito, que o endividamento depende de que o consumidor tenha tido acesso ao crédito (responsabilidade do credor), que tenha sido estimulado e incentivado a consumir e a consumir a crédito*. Além do mais, conforme ressalta MACEDO JÚNIOR⁴⁸, *a proteção do consumidor pode ser vista como um mecanismo para o fortalecimento da segurança nas transações de mercado e fornecer fontes para o desenvolvimento de normas sociais de confiança e certeza*.

Compre agora, pague depois. Segundo CARPENA⁴⁹, *esta expressão que é conhecida de todos os brasileiros, aponta uma solução para o desejo e a necessidade de consumir*⁵⁰. Nesse sentido, salienta-se que o desejo para o consumo é fruto da sociedade de consumo, que induz constantemente o consumidor a criar necessidades, as quais, muitas vezes, são fomentadas através do crédito.

No entanto, o desejo desenfreado de consumo perpassa à diversos níveis de liberdade, que segundo BARBER *em nossa era precisa ser vivida como positiva, não como negativa; precisa ser pública, não privada*. Desse modo o consumidor, antes

⁴⁶ JUNIOR, Alberto do Amaral. As condições abusivas na concessão de crédito bancário. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 10, n.º 40, out./dez. 2001. p. 35.

⁴⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 17, jan./mar 1996. p. 59.

⁴⁸ MACEDO JR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 302.

⁴⁹ CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n.º 61, jan./mar. 2007. p. 76.

⁵⁰ Veja BAUMAN, Sygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008.

disso cidadão, ao realizar escolhas deveria ter um visão macro e social, e não apenas pessoal e imediata. A respeito da liberdade, HABERMAS afirma que *é a serviço dessa convicção que se põe a idéia de que as pessoas do direito só podem ser autônomas à medida que lhes seja permitido, no exercício de seus direitos civis, compreender-se como autores dos direitos aos quais devem prestar obediência, e justamente deles*⁵¹.

Muito embora, conforme afirma CARPENA, a figura do crédito seja *essencial para a maioria da nossa população e sua expansão, alcançando crescentemente camadas excluídas do consumo, se de um lado representa o aquecimento do mercado, por outro, potencializa os riscos da contratação*⁵². Neste mercado de consumo em crescente expansão, ainda encontramos as figuras do “hiperconsumidor” e do “turboconsumidor”, que, segundo LIPOVETSKY⁵³, *são caracterizados pela necessidade de ter acesso a bens e serviços cada vez mais depressa, não suportando perder tempo, para os quais o crédito é indispensável para a satisfação e ao acesso a todos os bens e serviços que ininterruptamente lhe são oferecidos*.

O consumo impensado, impulsionado pelo crédito, é um dos fatores que levam um consumidor a adquirir dívidas desnecessárias, quando, do contrário, poderia poupar para adquirir determinado bem. Em razão das dívidas advindas tanto do consumo excessivo, quanto do consumo considerado habitual, quando ocorre o chamado acidente da vida com o referido consumidor, este se vê com dívidas as quais não terá condições de solver.

A necessidade de proteger o consumidor de crédito no Brasil é uma evolução que pode ser notada a partir de diversos aspectos nos últimos anos.

Conforme já assinalado, desde o ano de 2004⁵⁴ existem pesquisas acerca do fenômeno do superendividamento no Brasil. Diante de tais esforços, surgiram diversas

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 290.

⁵² CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n.º 61, jan./mar. 2007. p. 76.

⁵³ LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal. Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 113.

⁵⁴ Veja MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardeli. (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

vertentes, nacionais e internacionais, que destacam a necessidade de regulação da prevenção e combate do superendividamento.

Primeiramente, salientamos a criação em 2008 do Comitê denominado “*International Protection of Consumers*”, na *International Law Association*, cujo ponto principal de estudo fora as Leis de Proteção ao Consumidor e a Regulação na Crise Financeira Mundial⁵⁵. O resultado da criação deste comitê resultou na publicação de uma coletiva intitulada *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*, organizada por Claudia Lima Marques (Brasil), Diego Fernández Arroyo (Argentina), Iain Ramsay (Inglaterra) e Gail Pearson (Austrália). A obra reúne perspectivas acerca da crise financeira mundial de países de todo o mundo.

A importância do referido comitê, embora acadêmico, é a congregação de juristas dos cinco continentes, tendo membros do Japão, Austrália, África do Sul, França, América, Canadá, Alemanha, China, Suíça, Estados Unidos e Japão. Com a união de estudiosos dos cinco continentes, surgiram, no ano de 2012⁵⁶, como resultado dos esforços dos juristas mais especializados acerca do tema, cinco princípios⁵⁷ de proteção ao consumidor.

A congregação de estudos ao redor do mundo acerca dos problemas que rodeiam a crise financeira mundial, refletindo em aspectos específicos de crédito ao consumidor, denotaram os princípios como necessidades comuns, decorrentes de práticas abusivas recorrentes nos cinco continentes.

⁵⁵ <http://www.ila-hq.org/download.cfm/docid/8C82A2BE-2223-4F8E-BA793A6E04D2BC13>

⁵⁶ <http://www.ila-hq.org/download.cfm/docid/7BEA55C2-283B-4400-B4E9F458245DF61B>

⁵⁷ 1. [Princípio da vulnerabilidade] Os consumidores são vulneráveis frente aos contratos de massa e padronizados, em especial no que concerne à informação e ao poder de negociação; 2. [Princípio da proteção mais favorável ao consumidor] É desejável, em Direito Internacional Privado, desenvolver *standards* e aplicar normas que permitam aos consumidores beneficiarem-se da proteção mais favorável ao consumidor; 3. [Princípio da justiça contratual] As regras e o regulamento dos contratos de consumo devem ser efetivos e assegurar transparência e justiça contratual; 4. [Princípio do crédito responsável] Crédito responsável impõe responsabilidade a todos os envolvidos no fornecimento de crédito ao consumidor, inclusive fornecedores, corretores, agentes e consultores; 5. [Princípio da participação dos grupos e associações de consumidores] Grupos e associações de consumidores devem participar ativamente na elaboração e na regulação da proteção do consumidor.

A partir de uma análise jurisprudencial, os números referentes às ações que envolviam superendividamento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2008 e 2013 teve mudanças significativas. Observou-se que no ano de 2008 foram julgadas pelo TJRS 93 ações referentes ao superendividamento, em 2009 foram 157 apelações, número que caiu drasticamente nos anos seguintes, com 87 julgamentos em 2010, 32 em 2011 e somente 14 em 2012.

Se por um lado a crescente entre os anos de 2008 e 2009 podem ser resultado da crise financeira, o decréscimo dos demais números não acompanha a mesma justificativa. Isso pois no ano de 2009, tivemos no Brasil o julgamento do Recurso Especial 1.061.530, no Superior Tribunal de Justiça, o qual analisaremos no próximo capítulo, como parâmetro em sede de ações repetitivas referentes ao contrato de mútuo com consumidores.

Muito embora o referido julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não trata-se diretamente a respeito do superendividamento, o objeto da ação diz respeito diretamente a este, tendo em vista que a alternativa ao superendividado, até então, era a busca judicial da revisão das cláusulas contratuais. Havendo, assim, um *standard* de julgamento, as ações que ingressaram no Poder Judiciário a partir de então não tinham mais seu trâmite regular, aderindo imediatamente ao entendimento do STJ.

Salienta-se, ainda no ano de 2009, a preocupação do Mercosul, evidenciada na Declaração de Salvador⁵⁸, onde os Estados Membros declararam e reconheceram a importância de se assegurar e dar efetividade aos direitos do consumidor relativos ao crédito.

A Declaração de Salvador foi emitida pelo Comitê Técnico n. 7, de Defesa do Consumidor, do Mercosul, em reunião para integração regional em que se fizeram presentes as delegações da Argentina, Brasil e Uruguai. A disposição dos países em reunir ações concretas que possibilitem a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor, já no ano de 2009, sinalizara a necessidade da

⁵⁸ Veja mais em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/declaracao_salvador.pdf>. Acesso em: 23 mar 2013.

concretização de ações isoladas de sucesso, a exemplo do Projeto-piloto do Superendividamento⁵⁹.

Ressalta-se da Declaração de Salvador o item 2, que reza assegurar “Direito do consumidor de ser protegido contra a concessão irresponsável de crédito⁶⁰”. Tal direito visa a proteção do consumidor contra as instituições financeiras que concedem crédito de modo indiscriminado, sem consulta à cadastros de proteção ao crédito ou desconsiderando a situação de insolvência em que o consumidor se encontra.

Salienta-se, ainda, o item 6 “Direito do consumidor de ter acesso prévio à cópia do contrato, sem a qual ele não se vincula, e, a qualquer momento, à cópia escrita do contrato subscrito”. Este princípio objetivo de direito de informação garante ao consumidor a reflexão prévia acerca da oferta realizada pelo fornecedor de crédito. Desse modo, condicionar a vinculação do consumidor ao contrato posteriormente firmado à informação prévia das estipulações deste contrato de adesão vai ao encontro do disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, o ítem 7 da referida Declaração, salienta-se o “Direito do consumidor receber uma oferta escrita, na qual deverá constar a identidade das partes, o montante do crédito, a natureza, o objeto, a modalidade do contrato, o número de prestações, a taxa de juros anual e o custo total do crédito. A oferta deverá permitir uma reflexão sobre a necessidade do crédito e a comparação com outras ofertas no mercado”. A imposição de identificação se por um lado parece redundante, torna-se essencial em razão da velocidade com que as contratações são realizadas, até mesmo no meio eletrônico, em que há uma aparente facilidade de contato com o fornecedor, que acaba se exaurindo após o fechamento do pacto.

Nessa senda, salienta-se a visibilidade da necessidade de um prazo de reflexão, já reconhecido pelos países do Mercosul neste documento regional.

No que concerne ao direito de aconselhamento, o ítem 9 salienta “Direito do consumidor de receber aconselhamento em relação à adequação do crédito pretendido”, e o 12 “Direito do consumidor de ter o princípio do ‘empréstimo responsável’ respeitado pelo fornecedor, tendo inclusive direito à reparação em caso de sua não

⁵⁹ Veja mais em <<http://www.superendividamento.org.br/wb/pages/projeto-piloto.php>>. Acesso em 31 mar 2013.

⁶⁰ http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/declaracao_salvador.pdf p. 2.

observância. Tais observações acerca da Declaração de Salvador ressaltam o dever de cuidado que a instituição financeira deve ter para o consumidor.

Dentro de uma perspectiva evolutiva da proteção do consumidor de crédito no Brasil, temos a criação do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor, convênio entre o Ministério da Justiça e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, criado em dezembro de 2010.

Com a criação do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor fora possível, através de voluntários membros do Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul e Direito do Consumidor, compilar os dados colhidos através do projeto-piloto do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Os resultados preliminares das pesquisas⁶¹ acerca do perfil do consumidor superendividado, colhidas a partir de um formulário padrão entregue ao consumidor que procura espontaneamente o projeto, durante o ano de 2011, demonstraram que existem alguns padrões que tem se repetido nas famílias superendividadas, como por exemplo, serem 61% dos consumidores atendidos do sexo feminino, o que demonstra a feminização da pobreza, 34,2% eram solteiros, enquanto 39,6% casados e 12,9% divorciados. A seguir, visualiza-se também que a faixa etária média dos atendidos pelo projeto-piloto ficou em 35,8% entre 20 e 39 anos e 40,7% entre 40 e sessenta anos, sendo 21% dos consumidores superendividados

⁶¹ Durante o ano de 2011, o projeto atendera 850 consumidores superendividados, destes, 0,1% não respondeu, 38% eram homens e 61,9% mulheres, no que se refere ao estado civil, 34,2% eram casados, 39,6% solteiros, 12,9% divorciados, 7,1% viúvo, 3,1% convivente, 0,8% separados judicialmente, e 2,2% não responderam; quanto à idade, 1,8% não responderam, 0,5% tinham menos de vinte anos, 35,8% entre vinte e trinta e nove anos, 40,7% entre quarenta e cinquenta e nove anos, 19,3% entre sessenta e setenta e nove anos, e 2% acima de oitenta anos; referente à renda familiar mensal, 5,5% ganhavam menos de um salário mínimo, 30,6% entre um e dois s.m., 20,4% entre dois e três s.m., 13,1% entre três e cinco s.m., 9,6% entre cinco e dez s.m., 0,5% acima de 20 s.m. e 19,1% não responderam; quanto ao número de dependentes deste consumidor, 21,4% não possuíam dependentes, 48,8% informaram ter menos de 2 dependentes, 25,3% entre dois e três dependentes, 3,8% com quatro a cinco dependentes, e o índice de 0,8% agregou os consumidores com seis a nove dependentes; referente ao número de credores, 67,2% tinham apenas um credor, 11,2% dois credores, 6,4% possuíam três credores, 3,5% quatro credores, 2,1% cinco credores, sendo os demais dados não significativos; no que diz respeito às causas das dívidas, 35,3% não responderam, 15,7% gastaram mais do que ganham, 14% apontaram o desemprego como causa, 2,9% divórcio ou separação, 14,7% doença pessoal ou familiar, 15,9% a redução de renda e 1,5% a morte; no que se refere ao meio como o consumidor tomou conhecimento do crédito, 60,8% não responderam, 8,3% informaram que tiveram acesso à oferta através da televisão, 3,4% através de meio eletrônico, 16,8% por jornal, revista ou mala direta, 5,4% através de planfagem e 5,3% por telefone ou telemarketing; Dados adquiridos através do programa Sphinx, credenciado pelo Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor.

idoso. Ainda, pode-se salientar que um dos dados mais significativos da pesquisa situou-se na faixa de renda dos consumidores, com 51% destes com renda mensal entre um e três salários mínimos.

Como corolário dos esforços da sociedade civil, e conseqüência da crise financeira mundial, expansão do crédito no Brasil e do dever constitucional⁶² do Estado de promover a defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078 de 1990, uma das mais avançadas legislações acerca das relações de consumo, teve como conseqüência a nomeação, pelo Senado Federal, de uma Comissão a fim de compilar os estudos já realizados, considerando as mudanças econômicas, jurídicas e sociais que ocorreram no Brasil nos últimos vinte anos⁶³. Ao fim de acompanhar os constantes avanços que ocorrem tanto no mercado, como tecnológica e informacionalmente, o Senado Federal, em dezembro de 2010, criou uma Comissão de Juristas para atualização do Código de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Juristas⁶⁴ instituída pela Presidência do Senado Federal para oferecer subsídios para atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor foi criada, em 2 de dezembro de 2010, pelo Ato do Presidente n.º 305, de 2010. E teve seu mandato renovado até 31 de março de 2012, pelos Atos do Presidente n.º 308, de 2010, n.º 115, de 2011 e n.º 206, de 2011.

Salienta-se, primeiramente, o espírito da referida comissão já destacado em sua precípua função: atualizar o código de defesa do consumidor. Ora, não estávamos aqui tratando de modificar cláusulas ou situações já reguladas, e sim de inserir parâmetros de proteção à situações que há vinte anos não eram previstas, ou necessárias.

⁶² CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 5.º XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⁶³ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/extrato_relatorio_final.pdf>. Acesso em 15 fev. 2013. p. 20.

⁶⁴ Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Antonio Herman Benjamin e tendo como membros Cláudia Lima Marques (Relatora-Geral), Ada Pellegrini Grinover, Leonardo Roscoe Bessa, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Kazuo Watanabe, assessorada no plano técnico-jurídico por Wellerson Miranda Pereira, realizou 37 reuniões, 12 reuniões ordinárias, 8 audiências públicas e 17 reuniões técnicas com os setores interessados, procurando ouvir todos os segmentos representativos atuantes no direito e na defesa do consumidor, de forma a poder concluir seus trabalhos da forma mais técnica, transparente e democrática possível

Para tanto, a referida comissão teria então a missão de atualizar o CDC em três pontos principais: Tutela Coletiva de Consumo, Comércio Eletrônico e Superendividamento.

A tutela coletiva de consumo, tratada no Projeto de Lei do Senado Federal n.º 282⁶⁵, refere-se à necessidade de uma resposta célere à sociedade tanto no que se refere aos micro danos, como aos contratos de massa, muitas vezes presentes em todo o território nacional. Desse modo, os órgãos competentes – Defensoria Pública e Ministério Público, com respaldo dos PROCONS – poderiam, ao identificar danos em massa, agir em defesa dos consumidores.

O comércio eletrônico, objeto do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 281⁶⁶, segundo ponto, tem sido intensificado tanto pelo acesso da população à rede mundial de computadores como pela democratização de acesso a bens, tanto nacionais quanto advindo da importação.

Assim, o espírito da atualização do Código de Defesa do Consumidor perpassa *pele o reforço tridimensional do CDC: as dimensões do reforço da base constitucional, da base ético-inclusiva e solidarista, e, por último, a da base da confiança, efetividade e segurança jurídica*⁶⁷.

O projeto de lei do Senado Federal 283⁶⁸, referente ao aperfeiçoamento da disciplina do crédito e disposições sobre a prevenção do Superendividamento, é uma grande conquista da sociedade de consumo.

A primeira disposição do projeto, é a inserção de um sexto inciso⁶⁹ no art. 5.º do CDC, que refere-se aos instrumentos para efetivação da Política Nacional das Relações

⁶⁵ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 282/2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106771>. Acesso em 20 fev 2013.

⁶⁶ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 282/2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106768>. Acesso em 20 fev 2013.

⁶⁷ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/extrato_relatorio_final.pdf>. Acesso em 15 fev. 2013. p. 21.

⁶⁸ Íntegra do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 283 disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>.

⁶⁹ Art. 5.º VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.

de Consumo. Cria-se, assim, a ‘instituição de mecanismo de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana (NR)’.

Por conseguinte, visualizamos uma sugestão de inserção de um décimo primeiro inciso⁷⁰ no artigo sexto do CDC, que se refere aos direitos básicos do consumidor, propondo assim que seja considerado um direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.

Por conseguinte, a Comissão para atualização do Código de Defesa do Consumidor realiza uma sugestão no que concerne ao prazo prescricional, adicionando assim o art. 27-A⁷¹, de modo que as pretensões consumeristas, hoje com limitação prescricional de cinco anos, teriam uma ampliação para dez anos, no caso de não haver prazo mais favorável, tendo como marco inicial o conhecimento inequívoco do fato, ou, nos contratos de trato sucessivo, a data de quitação anual de dívidas⁷² ou da última prestação mensal contestada.

Adiante, insere a atualização do CDC um capítulo específico acerca da prevenção do superendividamento, iniciando com o artigo 54-A⁷³, que trata a respeito da prevenção do superendividamento. Salienta-se desse artigo a limitação das medidas à pessoa física, de modo que estariam excluídas das medidas as pessoas jurídicas. Tal definição nos remete ao conceito de consumidor, em que na teoria finalista, somente quando a aquisição tiver como finalidade a retirada do produto do meio produtivo para o

⁷⁰ Art. 6.º XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.

⁷¹ Art. 27 – As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável. § 1.º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada. § 2.º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.

⁷² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112007.htm

⁷³ Art. 54-A Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

consumo final, finalizando o ciclo econômico, é que poderemos falar em relação jurídica de consumo a ser tutelável pelo direito do consumidor⁷⁴. Exclui-se, desse modo, de pronto a teoria maximalista, já afastada até mesmo no conceito puro de consumidor, tendo em vista que em tal teoria a finalidade do Código de Defesa do Consumidor é proteger o mercado de consumo, e não o consumidor, de maneira que é este um código geral de consumo, um código para a sociedade de consumo, o qual dita regras para todos os agentes do mercado⁷⁵.

Ao falarmos de conceito de consumidor *lato sensu*, vemos sendo utilizado um desdobramento daquela, chamado de finalismo aprofundado, que segundo ADDARIO⁷⁶

o finalismo é relativizado, permitindo tratar de casos difíceis de forma mais diferenciada, como no caso de profissionais (pessoas físicas ou jurídicas/coletivas que adquirem ou utilizam bens ou serviços fora de sua área de expertise ou com uma utilização mista).

Para MARQUES⁷⁷, a esta teoria *é uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada*. Assim, possibilitar a relativização do conceito de consumidor, de acordo com o caso concreto, é avançar para a proteção dos vulneráveis que de fato necessitam de atenção de modo especial, de um tratamento diferenciado, em razão de seu concreto estado de vulnerabilidade.

Conforme já referimos⁷⁸, a vulnerabilidade é a base da necessidade de um conceito e de uma lei para consumidores, em virtude da desigualdade existente entre as partes desta relação de consumo é que se faz necessária a criação de um ambiente que gere um equilíbrio em diversos aspectos, buscando a igualdade entre os contratantes.

74 DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção do Consumidor – conceito e extensão*. São Paulo: RT, 1993. (Biblioteca de Direito do Consumidor – v. 7). p. 84.

75 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 106.

76 ADDARIO, Marilsen Andrade. Conceituação de consumidor: destinatário final ou uso não profissional? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 75, p. 166/213, jul./set. 2010. p. 198.

77 BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 87

78 PERES, Fabiana Prietos. Definição de consumidor na União Europeia, na OEA e no Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 80, p. 131/150, out./dez. 2011. p. 138.

No entanto, ao analisar o Projeto de Lei do Senado, verificamos que o sujeito a ser tutelado é mais restrito que aquele abrangido pelas normas consumeristas, de modo que se pode afirmar que o superendividado protegido pelas normas do futuro do direito do consumidor será aquele consumidor definido como destinatário final pela teoria do finalismo puro, que nas palavras de DONATO será o consumidor que retirar *o produto do meio produtivo para o consumo final, finalizando o ciclo econômico, é que poderemos falar em relação jurídica de consumo a ser tutelável pelo direito do consumidor*⁷⁹.

As conseqüências da limitação do destinatário da norma é a especialização e uma maior proteção, tendo em vista que do mesmo modo que admitir uma teoria maximalista como interpretação do vocábulo destinatário final tornaria o CDC um código geral de direito privado, considerando que todos estariam protegidos, a mesma analogia pode ser feita à escolha da Comissão em restringir os consumidores que serão protegidos pela atualização do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do superendividamento.

Considerando que a utilização do crédito por empresas habitualmente é utilizado para capital de giro, investimentos, aquisição de insumos e mercadorias, embora seja a pessoa jurídica consumidora de crédito, em virtude da complexidade dos contratos bancários, no que concerne ao superendividamento seria incongruente a utilização das técnicas adotadas, a seguir utilizadas, tendo em vista a natureza das operações realizadas.

Por conseguinte, o referido artigo que encabeça o capítulo de prevenção ao superendividamento, elenca como objetivos o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor. Nesse sentido, visualizamos fontes de deveres de ambos parceiros contratuais, por um lado, da instituição financeira, tendo de conceder o crédito de maneira responsável, preocupando-se com o consumidor. E, por outro, do consumidor, sujeito que deve ser educado financeiramente para que tenha, desse modo, autonomia para analisar, refletir e decidir a respeito da oferta de crédito.

Nesse sentido, temos a instituição financeira que concede crédito de modo responsável aquela que se preocupa, que cuida, que atenta para a realidade pessoal do

79 DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção do Consumidor – conceito e extensão*. São Paulo: RT, 1993. (Biblioteca de Direito do Consumidor – v. 7). p. 84.

tomador de crédito, é aquela instituição que efetivamente *responde* às questões relativas ao crédito, de acordo com as perspectivas apresentadas pelo consumidor, que indica a melhor modalidade de operação a ser realizada, de acordo com sua necessidade, possibilidade e viabilidade de concessão e retorno do crédito no mercado, pensando, assim, não somente no lucro, mas no bem-estar desse consumidor.

A responsabilidade que se refere não é apenas aquela quando tratamos de um dano já efetivado, mas sim na prevenção deste dano, tomando a instituição financeira para si o dever de proporcionar ao consumidor um contrato justo e transparente.

Ademais, o referido artigo tendo como base a boa-fé – como regra geral do Código de Defesa do Consumidor, presumida -, a função social do crédito ao consumidor, de modo que o crédito não deva ser visto como um vilão da sociedade, mas sim como uma ferramenta que deve ser justa e cautelosamente utilizada, bem como a dignidade da pessoa humana, remetendo à preservação do mínimo existencial, patamar mínimo de renda que atenda as necessidades mínimas do consumidor, a qual poderá variar de pessoa para pessoa, de acordo com sua configuração familiar e de renda.

Adiante, com o 54-B⁸⁰, é reforçado os já existentes preceitos informacionais objetivos elencados no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Salienta-se que as

⁸⁰ Art. 54-B Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre: I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa de juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser o mínimo de dois dias; IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito. § 1.º As informações referidas no art. 52 e no *caput* deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual; § 2.º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os valores cobrados do consumidor. § 3.º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento; § 4.º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista; II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, ou com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante; III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente; § 5.º O disposto nos incisos

previsões contidas nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo são, inclusive, objeto Resoluções 4.196 e 4.197 do Banco Central do Brasil, emitidas em 15 de março de 2013, conforme veremos ao final deste capítulo.

Desse modo, a previsão de tais obrigações por parte das instituições financeiras é ratificada pelo órgão regulador do setor, o qual antes mesmo da definição legislativa verificou a urgência de tais imposições.

A seguir, os parágrafos 3.º e 4.º tratam acerca da publicidade do crédito, que ao indicar limites objetivos para a publicidade de crédito avança para que tenhamos uma regulação mais madura dos setores, tanto de crédito quanto publicitário, criando patamares mínimos de informação.

Por conseguinte, o art. 54-C⁸¹, elenca deveres das instituições financeiras quando do fornecimento de crédito ao consumidor pessoa física, em seu primeiro inciso elencando deveres específicos, advindos do dever geral de informação, quais sejam, o esclarecimento, o aconselhamento e a advertência, os quais veremos mais especificamente no próximo capítulo.

No segundo inciso, há uma preocupação evidente com a lealdade recíproca do fornecedor de crédito e do consumidor, pois se por um lado há o dever de avaliação da situação de possibilidade de pagamento do consumidor, existe também um dever do consumidor de fornecer dados legítimos para a correta avaliação de seu risco.

I e II do § 4.º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.

⁸¹ Art. 54-C Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente a contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas: I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito; § 1.º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito; § 2.º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexistência ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Por conseguinte, elenca um dever expresso de entrega da cópia do contrato ao consumidor. A crítica a este tópico diz respeito ao momento da entrega de tal instrumento, tendo em vista que embora seja direito do consumidor ter acesso à informações, mesmo sendo um contrato massificado, este inciso não interfere no poder decisório do consumidor, se considerarmos que a cópia do contrato seria entregue somente após a pactuação. A comprovação da realização do determinado no inciso terceiro, como reflexo da regra geral insculpida no inc. VIII, do art. 6.º do CDC, é do fornecedor ou intermediário de crédito.

Por fim, prevê-se, no § 2.º, uma sanção pelo descumprimento dos deveres de informação mencionados, a exemplo da doutrina francesa, conforme salienta LIMA em que consiste *na perda da remuneração ou dos juros para o profissional*⁸².

Por conseguinte com o art. 54-D⁸³, há uma limitação percentual acerca dos descontos que foram por ventura realizados com garantia de pagamento através de

⁸² LIMA, Clarissa Costa de. BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 85.

⁸³ 54-D Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva a autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer outra forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

§ 1º Exclui-se da aplicação do caput o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores;

débitos diretos em conta bancária, financiamento ou consignação em folha de pagamento, em 30% de seus rendimentos líquidos. A crítica a este ponto dá-se em razão de que não são todas as dívidas que o consumidor possui que integram os débitos diretos de seus rendimentos, de modo que o percentual poderá ter sido alcançado antes mesmo da referida contratação.

Desse modo, faz-se de suma importância a aplicação dos deveres de informação, com o aconselhamento e advertência ao consumidor acerca dos riscos que o crédito proporciona.

Ainda, o referido dispositivo determina que, caso a instituição financeira não obedeça o limite imposto pela lei, esta será automaticamente obrigada a renegociar a dívida existente com o consumidor, de modo a possibilitar a percepção do mínimo existencial por parte deste.

No parágrafo terceiro visualizamos o instituto do direito de arrependimento, que poderá ser exercido no prazo de sete dias, sem necessidade de justificativa por parte do consumidor, bem como o procedimento, no parágrafo quarto, a ser realizado pelo consumidor para o exercício deste direito.

Salienta-se, ainda, a vontade da Comissão de Juristas no sentido de obrigar o fornecedor de oferecer ao consumidor meios para a efetivação deste direito, tornando facilmente acessível ao consumidor os formulários e a devolução dos valores adquiridos.

O parágrafo sétimo dá ao fornecedor de crédito o direito de consultar cadastros de consumo e banco de dados, e, ainda, utilizar-se das informações fornecidas pelo

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informação incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.

consumidor, as quais, segundo o parágrafo seguinte, se fornecidas de modo incorreto, de má-fé, excluem o direito de renegociação previstos no parágrafo segundo.

No que diz respeito às redes contratuais, o art. 54-E⁸⁴, impõe a ligação dos contratos de crédito à aqueles que lhes dão origem, ou seja, na aquisição de bens, financiamento de veículos, etc, principalmente quando a única origem do contrato de crédito é a aquisição de tal produto ou contratação de serviço, quando o fornecimento do crédito fora realizado dentro do estabelecimento comercial fornecedor do bem principal ou mesmo quando este servir como garantia para a solvabilidade do crédito.

Dessa forma, havendo o incumprimento do contrato principal, extingue-se por consequência o contrato de crédito advindo deste.

No que confere à responsabilidade do fornecedor de crédito – contrato conexo e subsidiário ao contrato de aquisição ou uso de bem ou serviço – há ainda a previsão de responsabilidade subsidiária. Isso pois nos casos mencionados o fornecedor de crédito avalia a empresa, grupo ou profissional que oferece o produto ou serviço, tendo em vista que a contratação dá-se de modo vinculado ao fornecedor do contrato principal.

⁸⁴ 54-E São conexos, coligado ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou

III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheques pós-datado, emitido para a aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso.

Por oportuno o art. 54-F⁸⁵ acrescenta disposições de vedação de condutas abusivas por parte do fornecedor produtos ou serviços que envolvam crédito, como o impedimento de cobrança de valores não utilizados pelo consumidor no cartão de crédito, a indisponibilidade de acesso ao contrato, a proteção do consumidor hipervulnerável bem como o impedimento de condicionar a solução de problemas à renúncia de outros direitos.

E para encerrar o tópico, o art. 54-G⁸⁶ discorre a respeito de condutas abusivas que são inaceitáveis por parte das instituições financeiras.

⁸⁵ 54-F Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início das tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

⁸⁶ 54-G Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem e família do consumidor ou fiador;

III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meio de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 3º, inciso III;

IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de créditos ou de crédito em geral, faz informações prestados nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual.

Por outro lado, ainda, a criação em maio de 2012 da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), a qual elevou o nível hierárquico da defesa do consumidor dentro da conjuntura política, tendo em vista que esta antes era realizada através de um departamento (DPDC), vinculado à Secretaria de Direito Economico. A valorização da defesa do consumidor e a conquista da autonomia de sua proteção é mais um indício acerca da força que o Código de Defesa do Consumidor e a sociedade de consumo conquistaram ao longo dos anos.

O PLS283 analisado, embora ainda em tramitação no Senado Federal, de modo que poderão ocorrer mudanças em seu texto, resultou, no ano de 2013, na recente emissão por parte do Banco Central do Brasil de duas resoluções referentes ao crédito, as quais refletem os esforços da sociedade civil na regulamentação do setor.

A primeira, Resolução n.º 4.196 de 2013, busca implementar medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços.

A novidade fica evidente já no primeiro artigo da referida resolução, que determina que a instituição financeira “deve esclarecer ao cliente pessoa natural...”. O mandamento do Banco Central, que disciplina o art. 9.º da Lei n.º 4.595 de 1964, cria um dever à instituição financeira de esclarecimento.

O dever de esclarecimento, que veremos mais adiante dentro dos deveres das instituições financeiras – objeto deste estudo -, possibilita que o consumidor seja informado, conforme determina o próprio CDC, de modo claro e adequado acerca de elementos substanciais do contrato, matéria já disciplinada no art. 52⁸⁷ do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

VI – proibam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;

VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor, dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previsto para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.

⁸⁷ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei n.º 8.078 de 1990. Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e

A segunda Resolução do Banco Central, sob n.º 4.197 de 2013, determina medidas de transparência na contratação de operações de crédito, relativas à divulgação do Custo Efetivo Total.

Em seu primeiro artigo, a referida resolução disciplina o segundo mandamento do art. 52 do CDC, no que concerne ao tempo de apresentação das informações ao consumidor, destacando que a referida planilha contendo as informações do Custo Efetivo Total da operação de crédito *deve ser apresentada previamente à contratação da operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, bem como constar, de forma destacada, dos respectivos contratos.*

Desse modo, as resoluções emitidas recentemente pelo Banco Central do Brasil, instituição que tem como missão *assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente*, criado pela Lei n.º 4.595/64, apesar de serem limitativas no que concerne ao alcance, tratando respectivamente de pacote de serviços e Custo efetivo total, demonstram a necessidade de regulação do setor, e a deficiência informacional advinda das instituições financeiras.

Por conseguinte, observa-se que há uma necessidade de formalismo para a pactuação do mutuo, existindo regras prévias, conforme acima delineado, e um instrumento formal. Tal instrumento é o chamado contrato que, em sua concepção geral pode ser unilateral (doação, comodato), é bilateral que possui uma obrigação principal e, conforme ensina AGUIAR JUNIOR⁸⁸, *demais obrigações acessórias (devolver as coisas ao término do comodato) ou deveres de conduta (dar informações) apenas de uma das partes.*

Por fim, salientamos ainda a criação, em 2013, por parte do Governo Federal, do Plano Nacional de Consumo Cidadania e da Câmara Nacional das Relações de Consumo, através do Decreto Presidencial n.º 7.963 de 15 de março de 2013,

adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

⁸⁸ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004. p. 82

assinalando, assim, a importância que a proteção do consumidor representa para a sociedade de consumo atualmente.

Por fim, ao encerrar este primeiro capítulo, tendemos a concluir que muito embora a concessão de crédito ao consumidor seja uma questão complexa, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor caminha a passos largos para tentar alcançar um standard mínimo de proteção a este vulnerável.

II) Métodos de prevenção ao superendividamento: novos deveres das instituições financeiras

Primeiramente, cabe salientar a necessidade de identificação do ‘poder’ das partes envolvidas na relação de consumo de crédito, a fim de justificar a proteção e os deveres que serão aqui analisados.

A proteção do consumidor no Brasil nasce não de assistencialismo estatal ou valorização excessiva do cliente, mas da presunção constitucional de fraqueza, também chamada pela doutrina de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade do consumidor o coloca em verdadeira desvantagem negocial, existindo diferentes níveis de vulnerabilidade, mas sempre presente, seja pela presunção constitucional ou pela complexidade dos contratos bancários, com termos técnicos e deficiência de informação.

Por tal razão, MARQUES e MIRAGEM⁸⁹ julgam que

a importância desta presunção de vulnerabilidade jurídica do agente consumidor (não profissional) como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face da complexidade da relação contratual conexa e seus múltiplos vínculos cativos, e de redação clara deste contrato, especialmente os massificados e de adesão.

Foi escolhido, neste capítulo, tratar-se dos deveres das instituições financeiras no período pré-contratual. E chamamos de deveres e não de responsabilidade pois, doutrinariamente, esta tem como definição a existência de um dano.

⁸⁹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 156/157.

No entanto, o que se busca neste ponto é justamente a possibilidade de aplicação de deveres a fim de evitar futuros danos, trabalhando-se em uma espécie de ciência da prevenção, onde ambas as partes – consumidores e instituições financeiras – saem lucrando, tanto pela diminuição do risco quanto pela concessão responsável do crédito.

Desse modo, a interpretação de deveres específicos às empresas concedentes de crédito ao consumidor, como interpretação da legislação já existente e apoiada no direito comparado, como veremos a seguir, é um novo horizonte para a garantia e efetividade dos direitos dos consumidores em risco de superendividamento.

Tais deveres são apoiados na base teórica contratual, quais sejam, conforme salienta CARPENA, a lealdade, confiança e cooperação, com base na boa-fé contratual.

E, por conta deste dever de cuidado e cooperação do fornecedor de crédito, na linha de pensamento de KILBORN⁹⁰ no sentido de que *a informação pode ajudar os consumidores somente se eles forem capazes para usá-la avaliando o risco de maneira precisa, evitando o risco demasiado*, constitui dever do fornecedor de crédito tomar os cuidados necessários para a concessão de um crédito responsável.

Nesse sentido RAMSAY⁹¹ assinala que *los consumidores pueden pensar a corto plazo por sobre la posibilidad de proyectar a largo plazo subestimando el riesgo y confiando en su habilidad de no tener problemas*.

Segundo EFING, o crédito é indispensável ao consumo, *visto que o caráter econômico do consumo somente é alimentado com recursos financeiros que são transferidos dos consumidores para os fornecedores em retribuição dos bens adquiridos ou dos serviços prestados*⁹². De tal forma que o consumo de crédito não é

⁹⁰ KILBORN, Jason. Comportamentos economicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardeli. (Org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.79.

⁹¹ RAMSAY, Iain. La regulación de los créditos AL consumo después de la caída: dimensiones internacionales. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012. p. 204.

⁹² EFING, Antonio Carlos. sistema financeiro e o código do consumidor – análise conceitual quanto à incidência das normas do sistema de defesa do consumidor aos contratos bancários e financeiros. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 1, p. 527, Abr / 2011, DTR\1996\48.

tão-somente o consumo de dinheiro em si, mas também o veículo para alcançar outros bens e serviços.

Segundo STIGLITZ *as vendas a crédito mostram-se, comumente, agressivas em relação ao consumidor, em virtude do modo como são incorporados os mecanismos financeiros no mercado de aquisição de bens de consumo*⁹³.

COUTO E SILVA nos ensina que *o processo obrigacional supõe, portanto, duas fases: a fase do nascimento e desenvolvimento dos deveres e a fase do adimplemento*⁹⁴.

Assim, dentro da jornada que levará ao processo obrigacional, em virtude das características do contrato de crédito ao consumidor, sendo de adesão e standard, há no Brasil um novo paradigma de responsabilidade objetiva no CDC, com novos deveres anexos, os quais devem ser utilizados como método para prevenir o superendividamento do consumidor.

⁹³ STIGLITZ, Gabriel A.. O direito contratual e a proteção jurídica do consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 1, p. 187, Abr / 2011, DTR\1992\391. p. 191.

⁹⁴ COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 43.

A) Deveres anexos dos contratos por adesão

*Les contrats de consommation sont presque des contrats d'adhésion*⁹⁵.

Conforme leciona BENJAMIN⁹⁶,

a informação deve ser dada ao consumidor previamente à celebração do contrato, na fase das tratativas preliminares. O objetivo é propiciar ao consumidor a opção firme quanto à contratação à vista ou por crédito ou financiamento. Tendo os parâmetros sobre as bases contratuais do negócio de crédito ou financiamento, o consumidor pode entender que lhe é mais vantajoso celebrar o contrato à vista.

Uma característica típica do contrato de crédito ao consumo é a impossibilidade de discussão de suas cláusulas sendo, em sua maioria, contratos por adesão. Ressalta-se que, conforme ensina ZANETTI⁹⁷, tal denominação no lugar da conhecida “contratos de adesão” dá-se em razão de que *a adesão é uma forma de contratar e, portanto, não se presta a indicar o conteúdo do negócio*.

No que concerne à necessidade da proteção do consumidor em contratos por adesão em razão de sua inferioridade negocial, BELMONTE⁹⁸ salienta que esta se dá em *decorrência de uma sociedade de consumo contemporânea que, por sua vez, respalda as contratações em massa, o uso de contratos standardizados, o surgimento de inovadoras técnicas de marketing e os métodos agressivos de venda*.

COUTO E SILVA, ao tratar dos deveres do credor, salienta que a este cabem *certos deveres como os de indicação e de impedir que a sua conduta venha a dificultar*

⁹⁵ CALAIS-AULOY, Jean. L'influence du droit de la consommation sur le droit civil des contrats. *Revue trimestrielle de droit civil*. n° 2, p. 239-254, avril-juin 1994, 93^o année. p. 245.

⁹⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover.. [et al.]. – 9^a ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 624.

⁹⁷ ZANETTI, Cristiano de Souza. *Direito contratual contemporâneo, v. 5 : a liberdade contratual e sua fragmentação*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. p. 224

⁹⁸ BELMONTE, Cláudio. *Proteção contratual do consumidor: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. (Biblioteca de Direito do Consumidor ; v. 21) p. 79.

a prestação do devedor⁹⁹, sob pena de não poder exigir a prestação principal, no caso de descumprimento de um destes deveres.

CARVALHO¹⁰⁰ salienta que *a contratação por adesão é mais rápida e facilitada, e este método dinamiza o consumo na sociedade, porém, representa, sem dúvida, o modo mais comum de desequilíbrio, de abuso e de exploração, principalmente do consumidor.*

Acerca dos elementos que compõe o contrato de mútuo ao consumidor, passaremos à análise de alguns de seus componentes, a fim de demonstrar sua complexidade.

Os juros, no caso, é o preço do dinheiro, sendo assim, a restituição da quantia paga englobará o valor principal e o pagamento pelo tempo em que a instituição financeira concedeu o crédito é denominado como juros. Incidem, ainda, outros encargos nos contratos de mútuo, a fim de garantir a não desvalorização da moeda e a remuneração justa ao mutuante. Tais parcelas são aplicáveis ao valor principal de restituição – de acordo com o prazo, pré-fixado – como a capitalização, incidente assim no chamado ‘período da normalidade’, que nada mais é que o período concedido para pagamento, até a data do vencimento de cada parcela ajustada.

No entanto, verificamos ainda outros encargos, aplicáveis – desde que previstos e informados previamente – no caso de atraso do pagamento, o que caracteriza a chamada ‘mora’, ou seja, a demora no pagamento. Nesse caso, os encargos de juros e capitalização são afastados e incidem outros encargos, denominados juros moratórios, multa e comissão de permanência, sobre o valor da parcela. Tais encargos existem para remunerar o credor pelo atraso no pagamento.

Acerca dos encargos, salienta-se a natureza destes, que está dividido entre encargos do chamado período da normalidade, identificados como juros remuneratórios e capitalização.

⁹⁹ COUTO E SILVA, Clóvis do. *Obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 97.

¹⁰⁰ CARVALHO, Diógenes Faria de. *Do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de consumo*. Goiânia: PUC Goiás, 2011. p. 115.

Juros remuneratórios é o preço, pago pelo contratante, do crédito prestado pela instituição financeira, levando em consideração as garantias que envolvem o contrato, bem como o risco da operação.¹⁰¹

Para DERANI, uma boa definição de juros remuneratórios é o *quantum* cobrado por instituições financeiras fornecedoras de crédito, como remuneração pelo dinheiro emprestado.¹⁰²

Já o Superior Tribunal de Justiça define juros remuneratórios como aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles.¹⁰³

O Decreto n.º 22.626/33 – chamada Lei de Usura e revogado pelo Decreto de 25 de Abril de 1991 – previa, em seu § 3.º, art. 1.º¹⁰⁴, a limitação dos juros reais em 6% aos ano, caso não estivessem contratados. Mas ainda permitia que fossem cobrados em até o dobro, caso estivesse previamente pactuado.

Em 1964 foi editada a Lei n.º 4.595, criando o Conselho Monetário Nacional, e autorizando o Banco Central a “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros”.¹⁰⁵

O Supremo Tribunal Federal, em 1976, estipulou, através da Súmula 596 que:

¹⁰¹Palestra proferida pelo Ministro Domingos Franciulli Netto (BACEN), Os juros no novo código civil e a taxa selic. *Justilex*, ano III, n. 29, maio 2004. Degravação disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1904>. Acesso em: 16 fev. 2012.

¹⁰² DERANI, Cristiane. Parecer complementar – O sentido da expressão “interpretação conforme a Constituição” – Manifestação do Brasilcon como ‘amicus curiae’ – *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos ADIn 2.591* Biblioteca de Direito do Consumidor – n.º 28 – Org. Cláudia Lima Marques; João Batista de Almeida; Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. São Paulo: RT, 2006 p. 59.

¹⁰³ Superior Tribunal de Justiça REsp 1.061.530 Publicado em 03 fev.2009.

¹⁰⁴ BRASIL, Decreto 2.626 / 33 - Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. § 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura publica ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

¹⁰⁵ BRASIL, Lei 4.595 / 64 –

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Já em 1985, o Banco Central editou a Resolução n.º 1.064 que deu liberdade às instituições do sistema financeiro nacional de fixar as taxas de juros livremente.

Em seguida, a Constituição Federal de 1988, que trouxe o art. 192, § 3.º, fixando os juros remuneratórios em 12% ao ano que, após longa discussão constitucional acerca da auto-aplicabilidade do referido artigo, foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.¹⁰⁶

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Resp 1.061.530, foi colocado pela Relatora Ministra Nancy Andriighi a possibilidade do Poder Judiciário exercer o controle de taxas de juros, em situações evidentemente abusivas.

Ressaltou a Magistrada que o tema é de grande complexidade, pois envolve o controle do preço do dinheiro. O que não é suficiente para revogar os arts. 39, V¹⁰⁷ e 51, IV¹⁰⁸ do Código de Defesa do Consumidor.¹⁰⁹

Quando do julgamento do Recurso Especial 1.061.530, ficou determinado que

é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.¹¹⁰

¹⁰⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm>. Acesso em: 02 mar.2012.

¹⁰⁷ BRASIL, Lei 8.078/90 - Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

¹⁰⁸ BRASIL, Lei 8.078/90 - Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

¹⁰⁹ REsp 1.061.530. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça Julgado em 22 out.2008. Publicado em: 10 mar.2009 no Diário de Justiça Eletrônico. pg 12/13

¹¹⁰ REsp 1.061.530. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça Julgado em 22 out.2008. Publicado em: 10 mar.2009 no Diário de Justiça Eletrônico.

Por conseguinte, temos o outro encargo normalmente incidente em contratos de crédito ao consumidor, denominado capitalização, que para o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (atual SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor), órgão do Ministério da Justiça define capitalização como “a cobrança de juros sobre juros. A base de cálculo para a cobrança de juros abrange, além do valor que foi emprestado (principal), os juros relativos ao período anterior”.¹¹¹

Segundo CASADO, sua permissão ocorre em situações excepcionais desde que cumpridos deveres anexos à boa-fé, como o dever de informação.¹¹²

Ressalta PORTANOVA que a capitalização somente será admitida se houver expressa previsão legal¹¹³, e expõe

Assim, é permitida a capitalização semestral nos casos alcançados pelo Decreto-Lei 167/67 (que dispõe sobre crédito rural) e pelo Decreto-Lei 414/69 (que trata de operações de título de crédito industrial) e pela Lei n.º 680/90 (que disciplina a nota de crédito comercial). Admite-se, ainda, a capitalização anual nos contratos de conta-corrente conforme art. 4.º do Decreto 22.626/33.¹¹⁴

Quando do julgamento do Resp. 1.061.530, a questão atinente à Capitalização de Juros não foi conhecida, pois se revelou o entendimento de que, tendo em vista a possível inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.963-17/00 cabe ao Supremo Tribunal de Justiça decidir acerca deste tema, *in verbis*:

O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com base na inconstitucionalidade da MP n.º 1.963-17/00. Quanto a esta questão, usualmente debatida nos recursos especiais que versam sobre a capitalização de juros, encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que o recurso especial não constitui via adequada

¹¹¹ CADERNOS DPDC. Proteção ao Consumidor. Tema IV: *Abertura de crédito: cheque especial*. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Governo Federal. Brasília, 2004. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B037CCC95-7B17-4AA8-AF30-BE304FDF58D%7D&ServiceInstUID=%7B7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4%7D>>. Acesso em 20.maio.2009.

¹¹² CASADO, Márcio Mello. *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro*. Biblioteca de Direito do Consumidor – n.º 15 – São Paulo: RT, 2006 p. 229.

¹¹³ PORTANOVA, Rui. *Limitação dos juros nos Contratos Bancários – Ações e defesa dos consumidores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 131.

¹¹⁴ PORTANOVA, Rui. *Limitação dos juros nos Contratos Bancários – Ações e defesa dos consumidores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 131.

para o exame de temas constitucionais, sob pena de caracterizar usurpação da competência do STF.¹¹⁵

Entretanto, conforme expõe Casado, o STJ vê, no dever de informação cumprido, a única possibilidade de se capitalizarem juros.¹¹⁶ Ou seja, a cobrança capitalizada dos juros é permitida desde que expressamente pactuada.¹¹⁷

O Código Civil prevê a mora em seu art. 394, dispondo que *considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer*.¹¹⁸

Assim, acaso não efetuado o pagamento, incidirão os encargos moratórios, os quais podem ser, em contratos por adesão, em sua maioria, os juros moratórios, a multa contratual, correção monetária e comissão de permanência.

A especificação de cada encargo será realizada a seguir, para que seja possível compreender o que significa cada encargo sobre o montante do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530, definiu juros moratórios como aqueles pagos pelo mutuário ao mutuante em decorrência da mora no cumprimento da prestação estabelecida no contrato.¹¹⁹

Tal entendimento está pacificado no STJ, no sentido de que quando não há para o tipo de contrato realizado lei específica, os juros moratórios são de 12% ao ano.

Assim, conforme salienta o Ministro Franciulli Netto, “a mora referida na segunda parte do art. 406 do CC/2002 somente pode ser composta com os juros

¹¹⁵ REsp 1.061.530. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça Julgado em 22 out.2008. Publicado em: 10 mar.2009 no Diário de Justiça Eletrônico.

¹¹⁶ CASADO, Márcio Mello. *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro*. Biblioteca de Direito do Consumidor – n.º 15 – São Paulo: RT, 2006 p. 193.

¹¹⁷ AgRg no REsp 1024484/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009. 3. O entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido, q.v., verbi gratia, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ de 16/4/2007; AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9/4/2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2/8/2004.

¹¹⁸ BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406/2002.

¹¹⁹ REsp 1.061.530. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça Julgado em 22 out.2008. Publicado em: 10 mar.2009 no Diário de Justiça Eletrônico.

previstos no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), isto é, 1% ao mês ou 12% ao ano”.¹²⁰

A multa moratória está prevista no art. 52, § 1.º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor,¹²¹ estando limitada em 2%, sendo uma penalidade quando do inadimplemento de uma obrigação.

Segundo Casado, o limite de 2% “aplica-se a qualquer operação de crédito ao consumidor, sem exceções”.¹²²

Segundo FRANTZ, *a correção monetária não é uma acréscimo que se faz à prestação, mas somente um ajuste de seu valor, institucionalizada para todos os negócios jurídicos*.¹²³

A respeito do tema o Ministro Franciulli Netto destaca que

A correção monetária imiscui-se no próprio principal; é uma entidade integrante do próprio principal. É a cláusula de readaptação da moeda cujo valor aquisitivo foi depauperado pela inflação. Então, representando-se a correção monetária por “X”, a equação que se forma é a seguinte: Valor defasado multiplicado por “X” é igual ao novo valor.¹²⁴

Assim, conclui-se que a correção monetária é a atualização do valor cobrado, não sendo caracterizada como prestação, mas apenas atualização da moeda.

¹²⁰FRANCIULLI NETTO, Domingos Palestra proferida no Banco Central, em Brasília. Os juros no novo código civil e a taxa selic. *Justilex*, ano III, n. 29, maio 2004. p. 01 Degraação disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1904>. Acesso em: 26 abr.2009.

¹²¹BRASIL, Lei 8.078 / 90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

¹²²CASADO, Márcio Mello. *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro*. Biblioteca de Direito do Consumidor – n.º 15 – São Paulo: RT, 2006 p. 256.

¹²³FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos contratos*. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 98.

¹²⁴FRANCIULLI NETTO, Domingos. Palestra proferida na Jornada de Estudos Jurídicos sob o tema: “Os juros no novo Código Civil e a Taxa Selic”, em 08 de março de 2004 (BACEN). Degraação disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/283>>. Acesso em: 08 maio.2009.

A Comissão de Permanência foi criada a partir da Resolução n.º 15¹²⁵ de 1966 do Conselho Monetário Nacional, sendo prevista também nas Súmulas 30¹²⁶, 294¹²⁷, 296¹²⁸ e 472¹²⁹ do Superior Tribunal de Justiça.

Quando do julgamento do REsp 1.061.530 - Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro João Otávio de Noronha bem explanou a questão da comissão de permanência dos contrato de crédito, in verbis:

O que é comissão de permanência? São os encargos moratórios, isto é, cobrados após o vencimento da obrigação. O que tínhamos de fazer seria fixá-los. A jurisprudência evoluiu para entender que a comissão de permanência é composta das seguintes parcelas: a) juros segundo a taxa média de mercado; b) multa moratória de até 2% na forma do CDC; e c) juros de mora fixado em até 1% ao mês.¹³⁰

Comissão de permanência é, portanto, o somatório dos encargos que incidem no período do inadimplimento da obrigação, ou seja, após o vencimento da dívida. Destarte, o devedor que honra pontualmente com suas obrigações a esse encargo não estará submetido.¹³¹

Os elementos analisados acima são normalmente encontrados em contratos de crédito ao consumidor, os quais obrigam o consumidor a se submeter a tais regras por

¹²⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução n.º 15 de 28 de janeiro de 1966*. XIV – Aos títulos descontados ou caucionados e aos em cobrança simples liquidados após o vencimento é permitido aos bancos cobrar do sacado, ou de quem o substituir, “comissão de permanência”, calculada sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobrados ao cedente na operação primitiva. Disponível em: <www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1966/pdf/res_0015_v1_O.pdf>. Acesso em 19 fev 2013.

¹²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

¹²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

¹²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

¹²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

¹³⁰ REsp 1.061.530. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça Julgado em 22 out.2008. Publicado em: 10 mar.2009 no Diário de Justiça Eletrônico. p. 12.

¹³¹ REsp 1.061.530. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça Julgado em 22 out.2008. Publicado em: 10 mar.2009 no Diário de Justiça Eletrônico. p. 12.

um determinado, muitas vezes cativo, tempo. Desse modo, tendo o consumidor a condição de aceitar e a obrigação de cumprir com tais cláusulas por um tempo considerável após realizada a pactuação, seria também razoável a concessão de um tempo de reflexão, o qual será abordado no próximo capítulo, ao falarmos sobre os novos deveres das instituições financeiras.

Visualizando o contrato como um processo, ao que sugere COUTO E SILVA, como já mencionamos, poderemos encontrar duas fases, a de desenvolvimento da obrigação e de efetivamente em que a obrigação se perpetua.

Na primeira fase, salienta-se os deveres principais de ambas as partes, sendo identificados na base da relação contratual, tais como a boa-fé, cooperação, transparência, lealdade, entre outros.

Já os deveres anexos, que são construídos de acordo com cada modalidade de contrato, poderão ser apresentados nos contratos de crédito tendo como base pré-contratual o exaurimento da informação.

A informação é requisito essencial para a perfectibilização do contrato. Conforme pesquisa encomendada pelo Serviço de Proteção ao Crédito, acerca do inadimplemento em cartões de crédito, *85% dos inadimplentes desconhecem a taxa de juros mensal quando não é feito o pagamento do valor total da fatura*¹³².

Tal estatística demonstra o déficit informacional em que se encontra o consumidor de crédito no Brasil.

¹³² SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Análise – Inadimplência e cartão de crédito. Disponível em: http://www.spcbrasil.org.br/imprensa/pesquisas/79-perfildoconsumidorcomesemdividasnobrasil_inadimplencianocartaodecredito. Acesso em: 16 jan 2013. p. 01.

B) Prevenção do superendividamento e as instituições financeiras

O superendividamento, é bem explicado por MARQUES¹³³ a seguir como sendo

um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas).

Diversos aspectos acerca do superendividamento são salientados, gerando duas vertentes, a da prevenção e a do combate.

O combate ao superendividamento vem sendo realizado, no Brasil, através de projeto isolados, de iniciativa acadêmica¹³⁴, tendo apoio do Poder Judiciário e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. O sucesso de tais iniciativas resultou na inserção de um capítulo específico na Atualização do Código de Defesa do Consumidor a respeito da possibilidade de conciliação pré-processual e processual.

No entanto, o que buscamos nesse estudo, é o segundo aspecto, o da prevenção, estudando meios para evitar que o consumidor se torne superendividado. Muito embora os acidentes da vida sejam imprevisíveis, o que levariam o consumidor ao estado de superendividamento, busca-se que esse consumidor não haja sempre em seu limite, trazendo riscos para si mesmo.

A análise de tais riscos não pode, dessa forma, ser incumbida somente ao consumidor, leigo e de boa-fé, que pouco entenderia dos contratos complexos

¹³³ MARQUES, Claudia Lima. O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência? *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Cadernos de investigações científicas, v.1). p. 21.

¹³⁴ Veja mais em MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardeli. (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

oferecidos pelas instituições financeiras. E mesmo que os compreendesse, em razão de sua natureza (por adesão), não os poderia modificar.

Oportuno, assim, referir a importância da boa-fé como norte das relações de consumo, que segundo MARQUES¹³⁵ *é o princípio máximo orientador do CDC*. A boa-fé a ser tratada refere-se à boa-fé objetiva, sendo um dos princípios do CDC, de modo que refere-se à um *standard* de conduta¹³⁶, diferentemente da boa-fé subjetiva, a qual se refere à elementos psicológicos intrínsecos do sujeito¹³⁷. Nesse sentido, LIMA¹³⁸ *salienta que dentre os deveres impostos pela boa-fé objetiva, aos quais o profissional do crédito está adstrito, podemos destacar o dever geral de prudência, de cuidado e de vigilância, de discernimento, entre outros*.

No que diz respeito à boa-fé como margem de direito, MIRAGEM¹³⁹ salienta que

a boa-fé apresenta, em matéria de limite ao exercício de direitos, papel fundamental, uma vez que ao ser fonte de deveres anexos como lealdade, colaboração e respeito às expectativas legítimas do outro sujeito da relação jurídica, por evidência lógica limita a liberdade individual do destinatário dos deveres.

Nesse sentido, a boa-fé também é um indicador de lealdade recíproca que deve existir entre os contratantes, presumida no caso do consumidor, e demonstrada a partir do cumprimento dos deveres por parte da instituição financeira. Conforme salienta FABIAN, *cada um deve respeitar os interesses do outro, reconhecidos como valores*¹⁴⁰.

¹³⁵ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6.^a Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 826.

¹³⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 412.

¹³⁷ SCHIER, Flora Margarida Clock. *A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 38.

¹³⁸ LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 80.

¹³⁹ MIRAGEM, Bruno. *Abuso de direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 143.

¹⁴⁰ FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 61.

Salienta BAGGIO¹⁴¹ que o princípio da boa-fé *atua como limite à autonomia privada e à prática de contratações abusivas*. Desse modo, cria deveres para ambas as partes, no sentido de que o consumidor tem o dever de atuar com probidade, bem como o fornecedor de crédito de agir de modo a não prejudicar seu parceiro contratual, com transparência desde a fase pré-contratual.

Nessa senda, FABIAN salienta *que transparência jurídica significa que o consumidor deve saber quais são os seus direitos e deveres obrigacionais, oriundos do contrato*¹⁴². Por conseguinte, a boa-fé atua também o equilíbrio das relações de consumo, conforme assinala MARTINS¹⁴³ ao afirmar que o *Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer o princípio da boa-fé objetiva, oxigenou o sistema negocial proporcionando o equilíbrio nas relações de consumo*.

Por conseguinte, BARBOSA leciona que *a boa-fé, nesse sentido, serve juntamente com a proteção da confiança e dos interesses legítimos da parte*¹⁴⁴, como fundamento para o dever de informar, conforme veremos a seguir.

As instituições financeiras apesar de possuírem o mesmo padrão de contrato, determinam o montante de juros e demais encargos de maneira diferenciada, tanto de acordo com o consumidor quanto de acordo com a necessidade da própria instituição, conforme vimos anteriormente. Tal realidade leva o consumidor a ter um poder de escolha, entre a melhor oferta.

Ocorre que, se não é disponibilizado de maneira formal, prévia e adequadamente as informações ao consumidor, este não terá subsídios para escolher entre a melhor oferta.

Salienta-se, outrossim, a observação de COUTO E SILVA no que concerne à peculiaridade das obrigações que envolvam dinheiro, no sentido de que “a devolução

¹⁴¹ BAGGIO, Andreza Cristina. *O direito do consumidor brasileiro e a teoria da confiança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Biblioteca de direito do consumidor ; v. 41). p. 50.

¹⁴² FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 68.

¹⁴³ MARTINS, Plinio Lacerda. *O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 112.

¹⁴⁴ BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 94.

não se opera no *idem corpus*, mas no equivalente, no *tantundem*¹⁴⁵. De modo que não se devolve a coisa em si, o mesmo ‘dinheiro’, mas o equivalente a satisfazer o dever com o credor.

Porém, a soma total da devolução dos valores por parte do consumidor nem sempre é clara, resultado do pensamento de MARQUES e MIRAGEM¹⁴⁶ em razão de que *no mundo atual, o déficit informacional dos consumidores está cada vez mais profundo*.

Tratamos aqui, de um problema mundial que, segundo MARQUES¹⁴⁷ *é um fenômeno social e jurídico*. Para tanto, temos o superendividamento como um problema social, tendo em vista que está presente em diversos países, bem como em todas as classes sociais (conforme demonstrado anteriormente, na pesquisa do OCSC). É um fenômeno jurídico no sentido de ter a necessidade do poder legislativo e judiciário para solver os conflitos advindos da concessão irresponsável de crédito, bem como do superendividamento.

Segundo CARPENA¹⁴⁸

a intervenção na economia contratual visa, em última análise, a harmonização dos interesses e deve se dar com base na boa-fé, isto é, pautando o comportamento das partes segundo os deveres de lealdade, confiança e cooperação, cuja observância deve sobrepor-se aos interesses egoísticos dos contratantes e ao mesmo tempo salvaguardar os princípios constitucionais sobre a ordem econômica.

Nesse sentido, a importância da prevenção, conforme preleciona PAISANT¹⁴⁹ *consiste em fazer com que o consumidor não seja levado a se comprometer em uma operação de crédito além de suas faculdades racionalmente previsíveis de reembolso*.

¹⁴⁵ COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 145.

¹⁴⁶ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 161.

¹⁴⁷ MARQUES, Claudia Lima. O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência? *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Cadernos de investigações científicas, v.1). p. 21.

¹⁴⁸ CARPENA, Heloisa. *Abuso de direito nos contratos de consumo*. Rio de Janeiro : Renovar, 2001. P. 75

A reflexão que impera nos leva ao princípio da transparência nas atividades pré-contratuais, princípio do qual decorre o dever de informar, juntamente com o da boa-fé.

A prevenção do superendividamento deve ser iniciada, inclusive, ao primeiro contato do consumidor com a oferta, que realiza-se através da publicidade, que segundo MARQUES¹⁵⁰ é uma ferramenta para *persuadir o consumidor a fechar o contrato com determinado fornecedor*.

A persuasão é a própria indução ao consumidor em aceitar uma determinada ideia, valendo-se de elementos emocionais para formar o convencimento do consumidor acerca de uma necessidade, nem sempre necessária, de consumir determinado produto ou serviço. Porém, a publicidade também tem o papel de colocar a empresa em contato com o consumidor, e, segundo ALMEIDA *é uma atividade informativa, mas há muito tempo ela perdeu esta função*.¹⁵¹ Acrescenta, ainda que *a publicidade é um dos fenômenos mais intrigantes da atualidade, uma vez que atua na construção da vontade do consumidor*.¹⁵²

Ora, sendo publicidade o veículo que realiza o primeiro contato entre o consumidor e o fornecedor de crédito, de modo que a transparência das informações prestadas é de grande importância, tendo em vista que sem uma atual regulamentação acerca da obrigatoriedade da entrega prévia do contrato ao consumidor, os dados constantes da peça publicitária serão os únicos que o consumidor terá para realizar comparações e escolher entre as instituições concorrentes no mercado.

No que concerne à força da publicidade no cotidiano dos consumidores, RAMSAY¹⁵³ salienta o poder de manipulação desta, no sentido de que

¹⁴⁹ PAISANT, Gilles. *Prevenção e tratamento do superendividamento. (Apresentação)* Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Cadernos de investigações científicas, v.1). p. 11.

¹⁵⁰ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6.^a Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 789.

¹⁵¹ ALMEIDA, Alette Marisa Stefanini Duarte Neves Teixeira de. A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo código de defesa do consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 3, p. 25, Abr / 2011, DTR\2005\785 p. 32.

¹⁵² ALMEIDA, Alette Marisa Stefanini Duarte Neves Teixeira de. A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo código de defesa do consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 3, p. 25, Abr / 2011, DTR\2005\785 p. 26.

¹⁵³ RAMSAY, Iain. O controle da publicidade em um mundo pós-moderno. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 4, p. 26, Out / 1992, DTR\1992\262. p. 27.

consumo não é um fenômeno isolado e que as preferências existentes não são naturais, mas são um produto das possibilidades existentes, influências sociais e padrões de consumo, que são elas próprias influenciadas por regras legais.

As influências sofridas pelos consumidores, que os levam a subestimar os riscos dos contratos aos quais aderem, são explicadas por CASADO¹⁵⁴ no sentido de que *as pessoas compram coisas por dois motivos: necessidade e impulsos*. Segue o autor, salientando que *as necessidades nem sempre são reais, elas são criadas pela publicidade, sem a qual não haveria como colocar no mercado cada vez mais produtos que, a rigor, ninguém precisa*.

A publicidade deve ser regida por princípios éticos, que são segundo BITTAR *a) o da obrigatoriedade da informação; b) o da veracidade; c) o da disponibilidade; d) o da transparência, com os respectivos corolários*¹⁵⁵.

Não se pode incumbir ao consumidor leigo o controle da publicidade de crédito, que é de responsabilidade das instituições financeiras, pois faz parte do risco do desenvolvimento do negócio¹⁵⁶⁻¹⁵⁷⁻¹⁵⁸. Assim, o abuso¹⁵⁹ praticado diariamente pelas

¹⁵⁴ CASADO, Márcio Mello. *Consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2.ª Ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 147.

¹⁵⁵ BITTAR, Carlos Alberto. O Controle da publicidade: sancionamentos a mensagens enganosas e abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 4, p. 126, Out / 1992, DTR\1992\264. p. 127.

¹⁵⁶ Veja CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Padma v.6, n.21, p. 53-93 jan./mar. 2005.

¹⁵⁷ Veja ARAÚJO, Maria Angélica Benetti. Riscos do Desenvolvimento à Luz das Novas Tendências da Responsabilidade Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, volume 31, jul/set 2007, p.41-73.

¹⁵⁸ Veja PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista da Ajuris: Responsabilidade Civil*, Porto Alegre, Ajuris, v.20, n.59, NOV/1993, p. 147-168.

¹⁵⁹ Veja decisão do Tribunal de Justiça Gaúcho acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROPRIAÇÃO AUTOMÁTICA EM CONTA-CORRENTE DE DÉBITOS BANCÁRIOS REFERENTES A SALDO NEGATIVO E FINANCIAMENTOS. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS MENSIS. Uma vez demonstrado pelo agravante que os diversos financiamentos concedidos ao recorrente pela instituição financeira agravada repercutem em prestações cujo montante total é muito superior aos rendimentos mensais do consumidor, acarretando a dedução da íntegra de seus vencimentos para saldar apenas os juros da dívida, tem-se a hipótese de

instituições financeiras pode encaixar-se, inclusive, em ambos os tipos ilícitos de publicidade: a enganosa e a abusiva.

A título ilustrativo salientamos que uma propaganda enganosa, v.g., é aquela em o Banco¹⁶⁰ apresenta em um comercial de televisão propostas tentadoras, com juros baixíssimos e descontos altíssimos, mas ao final há inúmeras linhas minúsculas.

A publicidade enganosa¹⁶¹ está descrita no art. 37, § 1.º do Código de Defesa do Consumidor, e assim preceitua:

Art. 37 É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. §1.º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Ademais, conforme ressalta BENJAMIN¹⁶²,

se a informação refere-se a “dado essencial” (art. 37, §3.º), capaz de onerar o consumidor ou limitar seus direitos, deve acompanhar o próprio anúncio, nele integrada de forma clara, precisa e ostensiva (art. 31). Do contrário, caracterizada está a publicidade

superendividamento gerado em razão de abuso na concessão de crédito pela instituição financeira, violação à boa-fé objetiva e prática comercial abusiva contra o consumidor, e, como tal, nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza tal dedução automática. Inteligência dos artigos 187 do Código Civil em vigor e 51, IV e parágrafo primeiro, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Verossimilhança do direito invocado e risco na demora a justificar a antecipação da tutela inibitória pretendida, de modo a autorizar a retenção mensal limitada a 30% dos vencimentos brutos, após a dedução dos descontos obrigatórios. Viabilidade, no caso concreto, de abstenção da instituição financeira de incluir o recorrente em cadastros de inadimplentes por débito decorrente dos financiamentos, ressalvada a hipótese de inadimplemento dos valores cuja margem consignável restou admitida na aludida decisão AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70037858198, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/10/2010)

¹⁶⁰ Veja o vídeo do Youtube, onde aparece propaganda de uma financeira nos termos descritos no exemplo: <http://www.youtube.com/watch?v=CDo6kqFpvy8>. Acesso em 13.06.2012.

¹⁶¹ Veja decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito de publicidade enganosa: CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROPAGANDA ENGANOSA. CONSUMIDORA. ATRAÍDA. CELULAR. MODIFICAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. COMPROVADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. INTERVENÇÃO DO STJ. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1045667/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 06/04/2009)

¹⁶² BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2008. p. 185 (411p.)

enganosa por omissão, sem prejuízo da aplicação das modalidades de cumprimento forçado referidas no art. 35.

A respeito das práticas publicitárias no Brasil, MIRAGEM¹⁶³ sustenta que *instituições financeiras de grande porte que promovem campanhas publicitárias com divulgação em televisão*¹⁶⁴, com celebridades que recomendam o crédito naquela instituição, estão promovendo tanto a publicidade enganosa, por divulgar informação inverídica, quanto abusiva, na medida em que induz o consumidor a se comportar de modo prejudicial à sua segurança patrimonial.

Estamos, então, diante de uma relação de consumo de crédito, em que há um fornecedor (especialista no ramo em que atua) e um consumidor – habitualmente leigo – e presumidamente vulnerável. Tal combinação de evidente desigualdade é assinalada AMARAL JÚNIOR¹⁶⁵ no sentido de que *paralelamente aos benefícios que oferece, o fornecimento de crédito provoca abusos ocasionados, sobretudo, pela desigualdade de poder entre os bancos e os consumidores.*

Por conseguinte, os deveres das instituições financeiras, na prevenção do superendividamento, podem ser visualizados dentro do dever geral de informação, tendo como subdivisão o dever de esclarecimento simples, o dever de advertência e o dever de aconselhamento.

Salientamos, assim, acerca do dever de informação, que este poderá ser um dever principal, quando decorrente de lei, como no caso das determinações contidas nos arts. 6.º, II, 31 e especificamente no art. 52 do CDC.

A respeito do dever de informar BARBOSA¹⁶⁶ ressalta que *quanto mais difícil for sua obtenção e mais especializado o conteúdo, tanto maior vai ser o dever de informar do emissor.* Dessa forma, sendo o contrato de crédito ao consumidor um pacto

¹⁶³ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 2.º edição. São Paulo: RT, 2010. p. 276. (608p.)

¹⁶⁴ Veja: [www.youtube.com/watch?v=hJ7NqpPIaUo](http://www.youtube.com/watch?v=hJ7NqpPIaUo;); www.youtube.com/watch?v=rzByunDLhFA; www.youtube.com/watch?v=7awGpIukHP0&NR=1; www.youtube.com/watch?v=PmiwOGnnMY&NR=1; www.youtube.com/watch?v=B0CMezp-1Pg&NR=1; www.youtube.com/watch?v=GqROaNyuUHo ; www.youtube.com/watch?v=i9scWH0qSp8. Acesso em 10.02.2011.

¹⁶⁵ AMARAL JUNIOR, Alberto do. As condições abusivas na concessão de crédito bancário. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 10, nº 40, out./dez. 2001. p. 35.

¹⁶⁶ BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 113.

com cláusulas e disposições complexas, é redobrado o dever da instituição financeira em conceder todas as informações ao consumidor, para que este tenha um consentimento consciente na formação do pacto.

Ressalta BAGGIO¹⁶⁷ que *o fornecedor tem o dever legal de informar a parte em desvantagem a respeito dos dados fáticos, técnicos e científicos, que deverão estar presentes na oferta*. Embora os requisitos mínimos de informação ao consumidor de crédito estejam dispostos no CDC, pelo art. 6.º II¹⁶⁸, art. 31¹⁶⁹ e art. 52¹⁷⁰, a sociedade ainda sim clamou pela necessidade de uma atualização que determinasse de maneira objetiva a aplicação de tais disposições.

Segundo FABIAN *como particularidade há o fato de o consumidor ser compreendido como leigo. Assim, um não-conhecimento é suposto*¹⁷¹. Advém, então, deste déficit informacionais outros deveres, de modo mais subjetivo, existente em diferentes níveis, sejam eles o dever de esclarecimento, de aconselhamento e de advertência, no que concerne aos contratos de crédito ao consumidor.

Tais elementos, já presentes na proposta de Atualização do Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do art. 54-C que dispõe:

¹⁶⁷ BAGGIO, Andreza Cristina. *O direito do consumidor brasileiro e a teoria da confiança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Biblioteca de direito do consumidor ; v. 41). p. 53.

¹⁶⁸ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei n.º 8.078 de 1990. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

¹⁶⁹ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei n.º 8.078 de 1990. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

¹⁷⁰ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei n.º 8.078 de 1990. Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

¹⁷¹ FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 157.

Art. 54-C que dispõe Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente a contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas: I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

O dever de esclarecimento nos conduz à uma disponibilidade do fornecedor de crédito em atender às dúvidas do consumidor acerca das especificidades do contrato, bem como em informar de modo claro e preciso as condições essenciais (nome das partes, endereço, valor contratado, valor total a ser pago, montante dos encargos, etc).

Diante dos estudos realizados ao longo desta pesquisa, identificamos o dever de esclarecimento em alguns instrumentos, tal como primeiro princípio da *International Law Association*, em que reza que “Os consumidores são vulneráveis frente aos contratos de massa e padronizados, em especial no que concerne à informação e ao poder de negociação”.

Por conseguinte, identificamos o instituto do esclarecimento igualmente na necessidade de estar expressamente presente no contrato as cláusulas que obrigam o consumidor, a exemplo o art. 46 do CDC, consubstanciada na posição do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à capitalização.

Identifica-se, ainda, tal dever, na Declaração de Salvador, em seu 6.º item, que dispõe acerca do direito do consumidor a ter acesso prévio ao contrato. Admitindo-se, assim, a vulnerabilidade informacional e de negociação, cria-se a necessidade de um maior esclarecimento por parte da instituição financeira acerca das peculiaridades do contrato. Não basta informar, deve-se permitir o esclarecimento, como uma obrigação de resultado.

O dever de aconselhamento é um dever mais pessoal, que tem como pressuposto a veracidade das informações prestadas pelo consumidor, e uma real preocupação da instituição financeira em indicar ao consumidor a melhor modalidade de crédito para sua necessidade. Tal dever consiste em, segundo LIMA¹⁷² *dar uma opinião ou parecer*

¹⁷² LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 49.

a alguém para orientar a sua ação. Verifica-se o dever de aconselhamento já previsto na Declaração de Salvador, do Comitê Técnico n.º 7 do Mercosul, nos itens 2 e 9.

Já o dever de advertência diz respeito aos perigos que o crédito pode trazer, a informação expressa que tal crédito fará com que haja uma limitação extensiva, cativa e de longo prazo sobre os rendimentos do consumidor. Ainda, LIMA¹⁷³ salienta que este dever *trata-se de uma obrigação de chamar a atenção de uma pessoa sobre os perigos que se apresentam nas circunstâncias do caso.*

A respeito do dever de advertência, além da mencionada previsão do projeto de atualização do CDC, também a identificamos no terceiro princípio do Comitê de Proteção do Consumidor da *International Law Association*.

Conforme analisamos anteriormente, a perfectibilização de tais deveres anexos estão previstos no Projeto de Lei do Senado Federal sob n.º 283, garantindo assim uma maior efetividade dos direitos dos consumidores, com uma regulação específica acerca do fenômeno do superendividamento.

Os benefícios trazidos aos consumidores por possuírem uma regulamentação específica para o problema gera uma tranquilidade para o usuário de crédito. Tal situação fica evidenciada em razão da clara resistência das instituições financeiras em considerar o usuário de crédito um consumidor¹⁷⁴, e aplicar as normas protetivas a esta.

Por fim, salientamos uma possível necessidade da utilização de mais uma experiência do direito comparado, para efetivar as disposições analisadas anteriormente. O prazo de reflexão, que segundo PEREIRA¹⁷⁵ tem origem no chamado *cooling-off period*, tratando-se de um período em que o consumidor possa compreender plenamente os aspectos e termos legais do contrato.

¹⁷³ LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 51.

¹⁷⁴ Veja Ação Direto de Inconstitucionalidade n.º 2.591 do Supremo Tribunal Federal.

¹⁷⁵ PEREIRA, Wellerson Miranda. Suggestions for the approximation of consumer credit law in Mercosur. *Regional Economic Integration and consumer protection*. (Org.) Thierry Bourgoignie. Cowansville: Yvon Blais, 2009. p. 514.

O prazo de reflexão, que segundo COSTA¹⁷⁶ tem como objetivo estimular o consumidor a *refletir sobre a real necessidade/utilidade da compra vislumbrada e sobre sua real possibilidade de pagar a futura dívida* constitui-se em um período em que o consumidor poderia ter a oportunidade de refletir sobre os benefícios e malefícios que este crédito poderia trazer à sua vida. Se ele seria mesmo necessário para o fim que se destina.

A globalização rouba o tempo de todos. Precisamos assim de um contrasenso à essa perspectiva, que está na prevenção do superendividamento, com o tempo anterior ao contrato, tendo em vista que a necessidade da reflexão decorre da perversidade dos juros.

Nesse sentido, a ocorrência de um prazo de reflexão viabilizaria os deveres de esclarecimento, aconselhamento e advertência presentes na proposta de atualização do Código de Defesa do Consumidor, quanto com o dever de evitarmos que a decisão – autonomia da vontade clara e sem vícios – seja tomada sem o impulso pela aquisição do produto (dinheiro).

Se por um lado o consumidor obterá o crédito imediatamente, seu comprometimento com esta dívida pode perdurar meses – até anos -, de modo que é imprudente a concessão instantânea de crédito ao consumidor.

Deve o consumidor ter a oportunidade pensar, consigo, com sua família, tendo a possibilidade de refletir se esta operação é mesmo necessária, se não trará mais prejuízos e se tem condições de suportar o ônus e a catividade do contrato.

¹⁷⁶ COSTA, Geraldo de Faria Martins. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo, RT, 2002. p. 111.

CONCLUSÃO

Assim, concluímos que, diante da complexidade dos contratos que envolvem outorga de crédito, da vulnerabilidade do consumidor, da preocupação crescente, tanto nacional quanto internacional, no que concerne ao fenômeno do superendividamento, podemos verificar que as hipóteses referentes à personalização do crédito, no mercado atual, não seria possível, justamente em razão da configuração dos contratos.

A atitude das instituições financeiras na oferta de crédito é equiparável até mesmo à publicidade de cigarros durante os anos 80, em que se oferecia um bem, que já se sabia ser prejudicial à saúde física do consumidor, mas somente eram ressaltados os supostos benefícios que tal produto oferecia.

Se por um lado os benefícios do crédito chegam a ser duvidosos, no sentido de criar uma necessidade de imediatismo de consumo, por outro também podem causar riscos à segurança patrimonial do consumidor.

No entanto, havendo um avanço da proteção dos direitos dos consumidores no Brasil, notadamente com a criação de mecanismos de estudos, pesquisas, aplicação e tentativas de prevenção e tratamento deste fenômeno, tendo resultado na Atualização do CDC, bem como na criação do Plano Nacional do Consumidor, conforme assinalado, criando deveres mais rígidos por parte das instituições financeiras, e, respectivamente, fiscalizando a aplicabilidade dos direitos dos consumidores, tornando possível uma concessão de crédito mais humana.

Ainda, salienta-se que as práticas estudadas para prevenção do superendividamento são vistas como promissoras na medida em que são aplicadas em conjunto.

Nesse sentido, visualiza-se que os deveres de informação, esclarecimento, aconselhamento e advertência, são elementos cruciais para a efetivação da prevenção do superendividamento, conforme delineado no PLS 283 do Senado Federal, e teriam uma maior eficácia caso agregado um prazo de reflexão, possibilitando assim que o consumidor pense a respeito do crédito, tire suas dúvidas, compare ofertas, e até mesmo tenha mais conhecimentos acerca dos contratos de crédito.

Se temos em nossa sociedade uma democratização do crédito, devemos ter também uma democratização da informação, levando sempre em consideração as características pessoais de cada consumidor e respeitando o tempo que cada consumidor tem para assimilar tais informações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADDARIO, Marilsen Andrade. Conceituação de consumidor: destinatário final ou uso não profissional? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 75, p. 166/213, jul./set. 2010.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004.

ALMEIDA, Alette Marisa Stefanini Duarte Neves Teixeira de. A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo código de defesa do consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 3, Abr / 2011, DTR\2005\785

AMARAL JUNIOR, Alberto do. As condições abusivas na concessão de crédito bancário. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 10, n.º 40, out./dez. 2001.

ANNIBAL, Clodoaldo Aparecido. KOYAMA, Sérgio Mikio. Trabalhos para discussão 245. *Pesquisa trimestral de condições de crédito no Brasil*. Junho, 2011, BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/td245.pdf>>.

ARAÚJO, Maria Angélica Benetti. Riscos do Desenvolvimento à Luz das Novas Tendências da Responsabilidade Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, volume 31, jul/set 2007.

BAGGIO, Andreza Cristina. *O direito do consumidor brasileiro e a teoria da confiança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Biblioteca de direito do consumidor ; v. 41).

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução n.º 15 de 28 de janeiro de 1966*. XIV – Aos títulos descontados ou caucionados e aos em cobrança simples liquidados após o vencimento é permitido aos bancos cobrar do sacado, ou de quem o substituir, “comissão de permanência”, calculada sobre os dias de atraso e nas mesmas bases

proporcionais de juros e comissões cobrados ao cedente na operação primitiva. Disponível em: <www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1966/pdf/res_0015_v1_O.pdf>.

BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARROS NETO, Nelson. Dilma diz que crise financeira internacional não gera 'pneumonia' no Brasil. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1240396-dilma-diz-que-crise-financeira-internacional-nao-gera-pneumonia-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 07 mar 2013.

BAUMAN, Sygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. A crise financeira e o papel do Estado. *Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho*. (Org.) BISPO, Carlos Roberto. [et. al.]. Brasília: ANFIP, 2009.

BELMONTE, Cláudio. *Proteção contratual do consumidor: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. (Biblioteca de Direito do Consumidor ; v. 21) .

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; Ada Pellegrini Grinover.. [et al.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. – 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos e Anteprojeto de Lei no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 83, jul.-set. 2012.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Direito de arrependimento do consumidor de crédito: evolução no direito comparado e oportunidade/conveniência de regulamentação nos contratos de crédito consignado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, jan.-mar. 2012, v. 81.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Direito de arrependimento do consumidor de crédito: evolução no direito comparado e oportunidade/conveniência de regulamentação nos contratos de crédito consignado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, jan.-mar. 2012, v. 81.

BITTAR, Carlos Alberto. O Controle da publicidade: sancionamentos a mensagens enganosas e abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 4, p. 126, Out / 1992, DTR\1992\264.

BRASIL, Lei 4.595 / 64

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406/2002.

BRASIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei n.º 8.078 de 1990.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 40.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm>.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 283 disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>. Acesso em 15 mar 2013.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Relatório da Comissão de Juristas para Atualização do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/extrato_relatorio_final.pdf>.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 282/2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106771>.

Acesso em 15 mar 2013.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 281/2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106768>.

Acesso em 15 mar 2013.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 283 disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>. Acesso em 15 mar 2013.

CADERNOS DPDC. Proteção ao Consumidor. Tema IV: *Abertura de crédito: cheque especial*. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Governo Federal. Brasília, 2004. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B037CCC95-7B17-4AA8-AF30-BE304FDF58D%7D&ServiceInstUID=%7B7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4%7D>>.

CALAIS-AULOY, Jean. L'influence du droit de la consommation sur le droit civil des contrats. *Revue trimestrielle de droit civil*. n.º 2, p. 293-254, avril-juin 1994, 93^o année.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Padma v.6, n.21.

CARPENA, Heloisa. *Abuso de direito nos contratos de consumo*. Rio de Janeiro : Renovar, 2001.

CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n.º 61, jan./mar. 2007.

CARVALHO, Diógenes Faria de. *Do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de consumo*. Goiânia: PUC Goiás, 2011.

CASADO, Márcio Mello. *Consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2.^a Ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CASADO, Márcio Mello. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2.^a Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo, RT, 2002.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

DERANI, Cristiane. Parecer complementar – O sentido da expressão “interpretação conforme a Constituição” – Manifestação do Brasilcon como ‘amicus curiae’ – *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos ADIn 2.591* Biblioteca de Direito do Consumidor – n.º 28 – Org. Cláudia Lima Marques; João Batista de Almeida; Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. São Paulo: RT, 2006.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção do Consumidor – conceito e extensão*. São Paulo: RT, 1993. (Biblioteca de Direito do Consumidor – v. 7).

EFING, Antonio Carlos. sistema financeiro e o código do consumidor – análise conceitual quanto à incidência das normas do sistema de defesa do consumidor aos contratos bancários e financeiros. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 1, Abr / 2011, DTR\1996\48.

FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Palestra proferida no Banco Central, em Brasília. Os juros no novo código civil e a taxa selic. *Justilex*, ano III, n. 29, maio 2004. p. 01. Degravação disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1904>.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Palestra proferida na Jornada de Estudos Jurídicos sob o tema: “Os juros no novo Código Civil e a Taxa Selic”, em 08 de março de 2004 (BACEN). Degravação disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/283>>.

FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos contratos*. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2007.

FROTA, Mario. *Direito Europeu do Consumo*. Reflexo das Políticas de Consumidores da União Européia. Curitiba: Juruá, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KILBORN, Jason. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardeli. (Org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. *Los consumidores em tiempos de crisis*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012.

LIMA, Clarissa Costa de. BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. O cartão de crédito e o risco de superendividamento: uma análise da recente regulamentação da indústria de cartão de crédito no Brasil e nos Estados Unidos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 81, jan-mar 2012.

LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal. Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 17. jan/mar São Paulo: RT, 1996.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito da concorrência e direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 34, p. 79-87, abr./jun. 2000.

LORENZETTI, Ricardo. *Prólogo*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6.^a Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____.; MENDES, Laura Schertel. Direito Europeu muda nos contratos a distância e a domicílio: a nova diretiva 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores atualiza

regime do arrependimento, das cláusulas abusivas, do crédito acessório ao consumo, da informação em geral e do comércio eletrônico. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 81, jan.-mar. 2012, p. 339-401.

_____. O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência? *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Cadernos de investigações científicas, v.1).

_____. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardeli. (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____.; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012.

_____.; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

_____.; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS DA COSTA, Geraldo de Faria. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Biblioteca de Direito do Consumidor. v. 20).

MARTINS, Plínio Lacerda. *O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATIJASCIC, Milko; PIÑON, María; ACIOLY, Luciana. Reação da instituições multilaterais. In: BISPO, Carlos Roberto. [et. al.]. (Org.). *Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho*. Brasília: ANFIP, 2009.

MELEDO-BRIAND, Danièle. A consideração dos interesses do consumidor e o direito da concorrência. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 35, p. 39-59, jan./mar. 2003.

MERCOSUL. Declaração de Salvador. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/declaracao_salvador.pdf>>. Acesso em: 10 jan 2013.

MIGUELES, Carmen. *Antropologia do consumo. Casos brasileiros*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso de direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Curso de Direito do Consumidor*. 2.º edição. São Paulo: RT, 2010. p. 276. (608p.)

NEHF, James P.. Preventing another financial crisis: the critical role of consumer protection laws. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARROYO, Diego Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

OLIVEROS, Sheraldine Pinto. Crisis financiera y protección Del consumidor em el derecho venezolano. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) . *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquesta, 2012.

PAISANT, Gilles. *Prevenção e tratamento do superendividamento. (Apresentação)* Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Cadernos de investigações científicas, v.1).

Palestra proferida pelo Ministro Domingos Franciulli Netto (BACEN), Os juros no novo código civil e a taxa selic. *Justilex*, ano III, n. 29, maio 2004. Degravação disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1904>.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista da Ajuris: Responsabilidade Civil*, Porto Alegre, Ajuris, v.20, n.59, NOV/1993.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Suggestions for the approximation of consumer credit law in Mercosur. *Regional Economic Integration and consumer protection*. (Org.) Thierry Bourgoignie. Cowansville: Yvon Blais, 2009.

PERES, Fabiana Prietos. Definição de consumidor na União Europeia, na OEA e no Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 80, p. 131/150, out./dez. 2011.

PERSON, Gail. *Australia's National Report*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global*

financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012.

POCHMAN, Marcio. Crise internacional e seus efeitos no Brasil. *Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho.* (Org.) BISPO, Carlos Roberto. [et. al.]. Brasília: ANFIP, 2009.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Projeto-piloto do superendividamento. Disponível em: <<http://www.superendividamento.org.br/wb/pages/projetopiloto.php>>. Acesso em 29 mar 2013.

PORTANOVA, Rui. *Limitação dos juros nos Contratos Bancários – Ações e defesa dos consumidores.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

RAMSAY, Iain. La regulación de los créditos AL consumo después de la caída: dimensiones internacionales. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores.* Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012. p. 204.

RAMSAY, Iain. O controle da publicidade em um mundo pós-moderno. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 4, p. 26, Out / 1992, DTR\1992\262.

SANTANA, Héctor Valverde. The international financial crisis and the protection of the Brazilian consumer. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, Diego Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financiera mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores.* Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012.

SCHIER, Flora Margarida Clock. *A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar*. Curitiba: Juruá, 2006.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Análise – Inadimplência e cartão de crédito. Disponível em: <http://www.spcbrasil.org.br/imprensa/pesquisas/79-perfildoconsumidorcomesemdividasnobrasil inadimplencianocartaodecredito>.

SICSÚ, João. A economia brasileira durante a crise: indicadores de performance e perspectivas. *Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho*. (Org.) BISPO, Carlos Roberto. [et. al.]. Brasília: ANFIP, 2009.

STIGLITZ, Gabriel A.. O direito contratual e a proteção jurídica do consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 1, p. 187, Abr / 2011, DTR\1992\391.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.061.530, publicado em 03 fev.2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1024484/RS, publicado em 26/02/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADin 2.591 do Supremo Tribunal Federal.

WEI DAN, Financial consumer protection in China: country report. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO, DIEGO Fernández; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail. (Org.) *The global financial crisis and the need for consumer regulation: new development on international protection of consumers = La crisis financier mundial y la necesidad de regulación de la protección de los consumidores*. Porto Alegre / Asunción: Orquestra, 2012.

ZANETTI, Cristiano de Souza. *Direito contratual contemporaneo, v. 5 : a liberdade contratual e sua fragmentação*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

REFERÊNCIAS DA INTERNET

<<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/01/31/pais-fecha-2012-com-menor-taxa-de-desemprego>>. Acesso em 14 fev. 2013.

<<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-piloto-tratamento-das-situacoes-de-superendividamento-do-consumidor-315/print/>>.

<<http://www.ila-hq.org/download.cfm/docid/7BEA55C2-283B-4400-B4E9F458245DF61B>>

<<http://www.ila-hq.org/download.cfm/docid/8C82A2BE-2223-4F8E-BA793A6E04D2BC13>>